



Cartilha de **COMPLIANCE**

Comissão Permanente
de Estudos de Compliance do
Instituto dos Advogados de São Paulo



EDITORA
IASP

INTRODUÇÃO

O Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP não é somente a mais antiga instituição jurídica associativa do Estado de São Paulo que deu origem à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, mas uma das instituições mais respeitadas do Brasil por ser um centro de debate das grandes questões nacionais, com participação no Congresso Nacional, no Poder Judiciário, e nas ações governamentais.

Fundado em 29 de novembro de 1874 e declarado de utilidade pública pelo Decreto Federal nº 62.480, de 28 de março de 1968, Decreto Estadual nº 49.222, de 18 de janeiro de 1968 e Decreto Municipal nº 7.362, de 26 de janeiro de 1968, o IASP é associação civil de fins não econômicos que congrega Associados, admitidos por rigorosa avaliação, dentre os principais juristas, professores, advogados, magistrados e membros do Ministério Público do país.

O Instituto dos Advogados de São Paulo foi criado com o propósito de promover o aprimoramento do estudo e da prática da ciência jurídica.

Por ocasião de sua posse, Joaquim Inácio Ramalho, o Barão de Ramalho, primeiro presidente do IASP, afiançou que a missão do IASP seria a do estudo do Direito aplicado à vida prática.

Nesse sentido, o IASP demonstra sua pujança por intermédio das suas comissões de estudos, com especial destaque para a Comissão Permanente de Estudos de Compliance presidida com enorme competência e liderança pela Dra. Rogeria Paula Borges Rezende Giere-mek.

Dentre inúmeras iniciativas, a Comissão produziu esta cartilha de Compliance que é resultado de uma inigualável experiência da grande maioria dos principais profissionais da área de compliance do Brasil, com o objetivo de divulgar os principais conceitos, de forma didática e gratuita.

O Compliance tornou-se imprescindível no ambiente corporativo

diante do clamor pela ética.

O grande desafio passou a ser como multiplicar ações e instrumentos para evitar, prevenir, identificar e combater desvios.

É nesse contexto que surge o Compliance, como as novas vestes da Ética.

Esta cartilha é de indispensável leitura e é lançada pela Editora IASP que promove a publicação de livros a partir da seleção de teses, dissertações, trabalhos e pesquisas de excelência, resultando numa efetiva colaboração para a Educação.

Sem Educação, não há futuro. Não se promove a pesquisa, a inovação tecnológica, a produção intelectual. Sem Educação, a Cultura não se propaga, como sempre nos ensinou o Professor Miguel Reale, numa das suas mais famosas frases, hoje esculpida na Praça do Relógio da Cidade Universitária da USP, cidade que planejou quando foi Reitor: “No Universo da Cultura o centro está em toda a parte.”

Obras como esta, disseminam a cultura, iluminam os caminhos, colaboram para o debate, o aperfeiçoamento das leis e o futuro do nosso País.

JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO

Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP

APRESENTAÇÃO

A Comissão Permanente de Estudos de Compliance do IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo, formada no início de 2013, reúne-se mensalmente para tratar de assuntos relacionados à área e ao tema Compliance, com a troca de experiências e conhecimentos entre seus mais de 300 membros.

Um dos trabalhos desenvolvidos com muito orgulho por 19 de seus membros é a **Cartilha de Compliance**. Ela trata da legislação anticorrupção brasileira de forma simples e objetiva, objetivando relacionar o tema aos pilares de um programa de compliance para empresas, instituições e entidades, sem ter a pretensão de esgotar o tema, mas visando a disseminar este conteúdo tão importante para a sociedade de uma maneira acessível a todos é bastante didática.

A Cartilha não trata somente da legislação anticorrupção nacional, e da estrangeira, que a inspirou, mas, também, dos pilares para o desenvolvimento de um programa de compliance, como: a importância de uma política anticorrupção e um código de conduta para uma empresa, instituição ou entidade; os treinamentos e a conscientização relacionados a tais regras; o relacionamento com terceiros, especialmente aqueles que tenham o poder de representação (**favor verificar se falamos em TPIs na Cartilha pq agora me esqueci**) e a necessidade de realizar a *due diligence* anticorrupção antes de celebrar o contrato; os cuidados a tomar no relacionamento com entes do setor público e governo; a relevância das investigações internas e a gestão do canal de denúncias; os acordos de leniência; a inter-relação do tema anticorrupção com o direito concorrencial; o processo de *due diligence* anticorrupção que deve obrigatoriamente preceder a fusão de empresas, em processos de M&A (*Mergers and Aquisitions*), o recém criado *Criminal Compliance* e, ao final, um "FAQ – frequently asked questions", com perguntas e respostas para os assuntos tratados na cartilha.

A corrupção impacta de forma negativa o desenvolvimento de uma nação, a credibilidade do país na comunidade internacional e pe-

rante os seus cidadãos. As empresas, instituições e entidades têm um papel importante para que a cultura do “jeitinho brasileiro” seja alterada, o que depende do esforço de cada um de nós, na medida em que assumirmos a responsabilidade de não pagar, não aceitar e denunciar toda e qualquer irregularidade que testemunharmos. Afinal, compliance deve fazer parte de nossas vidas, estar presente na sociedade, para que haja uma mudança da realidade vista nos jornais e para que a corrupção, que tanto nos envergonha, fique no passado.

Boa leitura!

ROGERIA PAULA BORGES REZENDE GIEREMEK

Presidente da Comissão Permanente de
Estudos de Compliance do IASP

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
APRESENTAÇÃO	5
CARTILHA DE COMPLIANCE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTUDOS DE COMPLIANCE DO IASP – INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO	11
1. Preâmbulo – O Papel da Sociedade Civil, das Empresas e do Governo no combate à Corrupção	11
2. Cenário internacional: “FCPA”, “UK Bribery Act” e Convenção Anticorrupção da OECD	12
3. Cenário regulatório: legislação anticorrupção brasileira	14
4. Controles Internos, Auditoria e Compliance para Prevenir a Corrupção na Empresa	17
5. Programa de Compliance	18
6. Código de Conduta Ética	21
7. Políticas Anticorrupção nas Empresas	22
8. Treinamento e Conscientização dos Colaboradores e de Terceiros	24
9. Relacionamento com Terceiros e Due Diligence	27
10. Relacionamento com o Governo	30
11. Investigações e Canal de Denúncias (<i>Helpline</i>)	32
12. Acordo de Leniência	34

13. Inter-relação com o Direito Concorrencial	36
14. Fusões e aquisições - <i>Due Diligence</i> Anticorrupção	37
15. Compliance Criminal	38
16. FAQ - Frequently Asked Questions – Perguntas Frequentes	39
17. Legislação nacional mencionada nesta Cartilha	42

**LEI FEDERAL Nº 12.846/2013
(LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA)**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	42
CAPÍTULO II DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA	43
CAPÍTULO III DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.....	45
CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO	47
CAPÍTULO V DO ACORDO DE LENIÊNCIA.....	49
CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL.....	50
CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS	52

DECRETO FEDERAL Nº 8.420/2014

CAPÍTULO I DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.....	55
CAPÍTULO II DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS ENCAMINHAMENTOS JUDICIAIS	61
CAPÍTULO III DO ACORDO DE LENIÊNCIA.....	67

CAPITULO IV DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE	71
CAPÍTULO V DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS E DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS	74
CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS	76

PORTARIA Nº 909 DA CGU

Portaria nº 909 da CGU	78
------------------------------	----

PORTARIA Nº 910 DA CGU

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	81
CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA PARA INSTAURAR, AVOCAR E JULGAR	82
CAPÍTULO III DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR.....	84
CAPÍTULO IV DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PAR	85
CAPÍTULO V DA SUPERVISÃO DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA JURÍDICA NO PODER EXECUTIVO FEDERAL	89
CAPÍTULO VI DO ACORDO DE LENIÊNCIA	90
CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS	90

MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTUDOS DE COMPLIANCE.....	97
---	-----------

CARTILHA DE COMPLIANCE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTUDOS DE COMPLIANCE DO IASP – INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

1. Preâmbulo – O Papel da Sociedade Civil, das Empresas e do Governo no combate à Corrupção

(Marisa Peres, CCEP-I, Avon Sr Manager - Ethics & Compliance, Latam)

A lei anticorrupção brasileira (Lei nº 12.846/2013), em vigor desde janeiro de 2014, que criou a possibilidade de punição das empresas em casos de corrupção, algo até então inexistente no País, reforçou a ideia de que não cabe apenas ao Governo o papel de fiscalizador da sociedade.

Há muito que se debate o quanto a corrupção causa de prejuízos ao País, seja por evasão fiscal, seja por aumentar o custo de um projeto ou até mesmo o impacto na tomada de decisão de investimentos das empresas. Mas o custo da corrupção é muito maior. Ele impacta no desenvolvimento de uma nação, na credibilidade do país na comunidade internacional e perante seus cidadãos.

Contudo, não é possível falar-se em corrupção sem a presença do agente corruptor, dado que é necessária a existência do sujeito ativo e do sujeito passivo. E até hoje, no Brasil, o sujeito ativo que podia ser penalizado era a pessoa física que praticava o ato. E é exatamente nesse ponto que a nova lei, ao incluir a responsabilização da pessoa jurídica, toca o cerne do problema. Pois o representante de uma empresa que pratica o ato de corrupção, via de regra, não está agindo em benefício próprio, mas sim para obter uma vantagem indevida para a empresa que representa.

Este é o momento de uma união real da sociedade civil, das em-

presas e do Governo em torno de um objetivo comum: o combate à corrupção no País, a fim de possibilitar uma economia na qual a competição seja feita de forma a incentivar verdadeiramente a livre concorrência e a competência. Ao se excluir da equação o fator corrupção, tem-se uma redução no preço de produtos e serviços, a aquisição do melhor produto, além do efetivo cumprimento das obrigações fiscais de forma igualitária.

É a oportunidade de uma mudança de cultura. De acabar-se com a ideia da “lei de Gérson” (aquela em que se visa a levar vantagem em tudo, certo?). E, para isso, não basta apenas a promulgação da lei e de sua regulamentação (Decreto 8.420/2015). É necessário que a nova cultura seja parte da realidade das empresas no País. Que essa nova cultura se torne o nosso novo “jeitinho brasileiro”. Não basta, portanto apenas reclamar que os políticos são corruptos, que nada funciona no serviço público sem uma “gorjeta”. É assumir para si a responsabilidade de não pagar, de não aceitar, de denunciar as irregularidades.

Essa mudança depende de cada um de nós.

2. Cenário internacional: “FCPA”, “UK Bribery Act” e Convenção Anticorrupção da OECD

(Inaê Sales de Oliveira, CCEP-I, Assessora de Compliance da Arteris S.A., Secretária e membro da Comissão de Estudos Permanente de Compliance do IASP)

A corrupção não afeta somente governos, afeta os cidadãos e as empresas, na medida em que prejudica a competitividade e desvia recursos originalmente destinados à fins coletivos, para atender interesses privados ou particulares, atrasando e prejudicando o desenvolvimento econômico e político das nações.

Globalmente houve uma intensificação da produção de regulação que visa a combater a corrupção, bem como uma mudança no o papel da sociedade civil, dos governos, das empresas e dos cidadãos nesse sentido. Abaixo seguem algumas das principais regulações que nor-

teiam esta tendência e que influenciaram a legislação brasileira tratada nesta cartilha.

1977 – “FCPA”

O “FCPA” - Foreign Corrupt Practices Act” – é uma lei federal americana que objetiva prevenir corrupção estrangeira a medida que coíbe o pagamento, a oferta ou a promessa de pagamento de quantia monetária ou qualquer bem de valor a funcionários públicos, candidatos a cargos governamentais ou partidos políticos estrangeiros com o fim de obter vantagem indevida, realizar negócios ou receber tratamento diferencial favorável.

A lei se aplica às empresas e aos indivíduos, empregados, administradores, agentes, representantes ou sócios que atuem em nome da pessoa jurídica, bem como a qualquer desses que ordene, autorize ou auxilie um terceiro a violá-la.

As sanções às empresas americanas previstas no “FCPA” podem ser civis, criminais e/ou administrativas, com a possibilidade de aplicação de multa de até US\$ 2 milhões para as empresas e de até US\$ 100 mil para as pessoas naturais, além de prisão de até cinco anos e a proibição de fazer negócios com o governo federal americano, obter licenças de exportação e/ou sofrer suspensão do mercado americano de valores mobiliários.

O “FCPA” determina também que as empresas mantenham controles contábeis internos razoáveis e registros detalhados e verdadeiros quanto às transações realizadas e os seus bens.

1997 – Convenção Anticorrupção da OECD

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) é a organização internacional e intergovernamental dos países mais industrializados e, em 1997, lançou a “Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais”.

A Convenção dispõe que os países signatários adotem medidas efetivas para deter, prevenir e combater a corrupção relacionada a fun-

cionários públicos estrangeiros ligados a transações comerciais internacionais. O Brasil ratificou a Convenção em 15 de junho de 2000, promulgando o Decreto nº 3.678/2000.

2010 – UK Bribery Act

A “UK Bribery Act 2010”, vigente desde 1º de julho de 2011, é a lei britânica com efeitos extraterritoriais que visa a coibir a corrupção. Esta lei tipifica como condutas ilícitas a corrupção ativa, a corrupção passiva, o suborno de funcionário público estrangeiro e a falha da empresa em prevenir e/ou evitar a corrupção. De modo geral, a falha da empresa em prevenir e/ou evitar a corrupção corresponde ao seu fracasso em evitar que tal prática ocorra em seu nome ou benefício (Artigo 7º da Lei).

É importante mencionar que o conceito de pessoa relacionada trazido pela lei abrange um empregado da empresa e até mesmo um terceiro agindo em seu nome, como um fornecedor, um parceiro comercial ou um representante comercial, por exemplo.

3. Cenário regulatório: legislação anticorrupção brasileira

(Rogéria Gieremek, Chief Compliance Officer do Grupo LATAM Airlines e Presidente da Comissão Permanente de Estudos de Compliance do IASP)

A legislação brasileira é, predominantemente, voltada a punir a pessoa natural por atos de corrupção, com diversos dispositivos relativos ao tema direcionados ao setor público, como os seguintes artigos do Código Penal Brasileiro (Decreto lei nº 2.848/1940):

- 313 A - Inserção de dados falsos em sistema de informações;
- 316 – Concussão;
- 317 - Corrupção passiva;

-
- 319 - Prevaricação;
 - 321 – Advocacia administrativa;
 - 333 - Corrupção ativa;
 - 337-C - Tráfico de influência em transação comercial internacional;
 - 337-B - Corrupção ativa em transação comercial internacional.

Diversamente da “UK Bribery Act 2010” e do “FCPA”, no Brasil somente indivíduos podem ser responsabilizados **criminalmente** por atos de corrupção. Já na Lei nº 8.666/1993, relacionada às licitações, e na Lei nº 8.429/1992, que trata de improbidade administrativa, há a possibilidade de a pessoa jurídica envolvida em corrupção ser apenas administrativamente. A Lei da Improbidade Administrativa, em seu artigo 3º, estabelece que:

“Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma, direta ou indireta.”

Há também normas relacionadas à conduta de funcionários públicos, tais como o recebimento de presentes e a participação em eventos de natureza privada. Exemplos disso são o Código de Conduta da Alta Administração Federal e o Código de Ética do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171/1994).

Há, ainda, a Lei 9.279/1996 (Código de Propriedade Industrial), que trata de concorrência desleal, com a possibilidade de aplicação de pena de detenção e multa caso comprovado o “desvio de clientela mediante fraude”, a “violação de segredo industrial” ou a “corrupção de funcionário de concorrente” (art. 195).

A lei de prevenção à lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1995), recentemente alterada pela Lei nº 12.683/2012, e a Lei nº 8.137/90, que trata de Cartel, também têm previsões sobre a coibição à corrupção.

Em razão da Convenção sobre o Combate à Corrupção da OECD, o Brasil promulgou a Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Brasileira), que entrou em vigor em 29/01/2014 e foi regulamentada em âmbito federal pelo Decreto 8.420/2015.

Esta lei objetiva responsabilizar civil e administrativamente (responsabilidade objetiva, ou seja, sem a necessidade de provar-se a intenção de cometer o ato) as empresas por atos de corrupção praticados contra funcionários públicos, nacionais ou estrangeiros, sem excluir a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa física, autora, coautora ou partícipe do ilícito, na medida de sua culpabilidade.

As infrações previstas na lei constituem atos lesivos contra a Administração Pública, como prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou terceira pessoa a ele relacionada, e contra a Licitação Pública e seus contratos.

As penalidades para a empresa infratora abrangem multas de 0,1% a 20% de seu faturamento bruto, deduzidos os impostos (ou multa de R\$ 6.000,00 até R\$ 60.000.000,00); restituição integral dos benefícios obtidos ilegalmente; perda de bens, direitos ou outros valores obtidos como resultado da infração; suspensão ou interdição parcial das atividades; perda da possibilidade de recebimento de subsídios e financiamentos governamentais e dissolução compulsória.

A principal novidade da lei foi considerar como atenuante, dentre outros fatores para a aplicação das sanções, o fato de a empresa possuir "mecanismos preventivos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta", ou seja, sólidos Programas de *Compliance* (art. 7º, VIII). O Decreto 8.420/2015 traz parâmetros a serem observados no estabelecimento dos Programas de Compliance.

4. Controles Internos, Auditoria e Compliance para Prevenir a Corrupção na Empresa

(Marisa Peres, CCEP-I, Avon Sr Manager - Ethics & Compliance, Latam e Natália Zanholo, advogada e especialista de Ética e Compliance)

A lei anticorrupção brasileira (Lei nº 12.846/2013) reafirmou às empresas a importância da adoção de mecanismos de controle interno capazes de garantir as boas práticas de compliance e prevenir a corrupção. Sem isso, a exposição da empresa aos atos punitivos previstos na lei será maior e a empresa não poderá se valer dos benefícios que serão concedidos àquelas que comprovarem a existência um Programa de Compliance robusto, na forma do Decreto 8.420/2015. Outra vantagem para a empresa é a possibilidade de antever uma eventual ilegalidade e, se o caso, se auto denunciar à autoridade responsável por fiscalizar o cumprimento da lei, podendo, assim, ter a sua pena reduzida.

Os mecanismos de controle interno estão relacionados à gestão do dia-a-dia da empresa e consistem em ações, métodos, procedimentos e rotinas exercidos pela empresa sobre os seus próprios atos, visando a preservar a integridade de seu patrimônio e examinar a compatibilidade entre as operações desenvolvidas e as leis e os parâmetros pre-estabelecidos em políticas e procedimentos internos. Essas medidas reduzem a vulnerabilidade da empresa ao passo que, por meio delas, podem ser identificadas e corrigidas eventuais falhas e/ou desvios.

A auditoria tem por objetivo fiscalizar periodicamente o efetivo cumprimento das políticas e dos procedimentos da organização por meio de revisão das transações, da verificação de documentos e realização de entrevistas, por exemplo. Existem dois tipos de auditoria: interna e externa. A auditoria externa é realizada por empresas terceirizadas especializadas e, a interna, normalmente, por meio de uma equipe autônoma dentro da própria empresa (em outras palavras, por auditores que não reportem para o mesmo líder das áreas auditadas), e isto é essencial para evitar-se situações de conflito de interesses.

Toda atividade de controle interno possui, por sua essência, cará-

ter preventivo, buscando prevenir um problema jurídico por meio da identificação de pontos críticos, falhas e desvios no fluxo das ações desempenhadas, bem como estabelecer e monitorar outras, de cunho educativo, com o propósito de evitar-se a repetição dos problemas. Essas ações consistem em (i) elaboração de um Plano de Ação, (ii) sugestões de melhoria em processos e políticas e (iii) aplicação de sanções quando constatada alguma irregularidade (lembrando que os tipos de punição para cada irregularidade devem ser claros e objetivos e amplamente divulgados).

A área de Compliance deve ser uma área independente na empresa, responsável pela disseminação e pela fiscalização no cumprimento do Programa de Compliance, ou seja, o efetivo cumprimento de todas as normas aplicáveis aos negócios da companhia. Para tanto, o Compliance se vale dos controles internos bem como de auditorias periódicas nesse afã de prevenir irregularidades ou no estabelecimento de medidas de correção, ou, ainda, de quaisquer outras ações visando à manutenção dos negócios da companhia de forma correta e leal.

5. Programa de Compliance

(Edmo Neves, Business Lawyer and Compliance Professional, PHD and Master Degree at PUC, Murray Advogados)

O Governo brasileiro, atendendo a compromissos internacionais, bem como à demanda de movimentos sociais nacionais, publicou a Lei 12.846/2013, que entrou em vigor em janeiro de 2014, a chamada Lei Brasileira Anticorrupção. Esta lei, dentre outras novidades, estabeleceu penalidades às empresas por corrupção em seus negócios com a administração pública e criou, na prática, a necessidade de as empresas implantarem programas de integridade que assegurem mais ética nos negócios, os chamados programas de Compliance.

Muitas empresas estão despertando para Compliance, tentando entender do que se trata, como aplicá-lo à sua cultura, avaliando os seus benefícios no dia-a-dia dos negócios e buscando se adaptar à nova lei anticorrupção brasileira. Outras empresas, no entanto, já pos-

suem um programa de Compliance implantado há muitos anos, abrangendo uma vasta gama de atividades e temas, e obtém assim vantagens deste diferencial competitivo: ser uma empresa ética, menos sujeita às penalidades e, portanto, duradoura, sustentável.

Uma das iniciativas fundamentais para um programa de Compliance é criar um Código de Conduta aplicável a todos os funcionários, clientes, fornecedores e parceiros de negócios, no qual sejam estabelecidos os princípios a seguir em sua conduta diária, incluindo-se desde os funcionários mais simples até a diretoria da empresa, a Presidência e o Conselho de Administração, se houver. Um programa de Compliance que não tenha pleno apoio da Direção da empresa está fadado ao insucesso. É o que se chama "tone at the top".

O Código de Conduta deve apresentar os princípios fundamentais que norteiam as atividades da organização e abranger temas como o relacionamento com a concorrência; doação e recebimento de presentes; entretenimento de e para fornecedores e clientes; reembolso de despesas; respeito aos direitos de propriedade intelectual de terceiros; uso de ativos da empresa; dever de sigilo; sistemas de informação; uso do correio eletrônico e da internet.

Há também outros temas que podem ser incluídos no Código de Conduta, como o uso de informações privilegiadas; registros financeiros; relacionamento e contratação de representantes comerciais (o que se torna mais importante após a entrada em vigor da nova lei anticorrupção e da responsabilidade objetiva para as empresas); *joint ventures* e consórcios; agências de créditos e financiamento de exportações; contribuições políticas e doações a entidades beneméritas; relacionamento com funcionários públicos, na ativa e aposentados; respeito à diversidade, não discriminação e proteção contra qualquer tipo de assédio.

O Código pode, ainda, estabelecer diretrizes para a atuação da empresa na comunidade, respeito ao meio ambiente, observância da legislação em geral, saúde e segurança, respeito mútuo e privacidade, cumprimento da legislação contra a lavagem de dinheiro e pagamentos indevidos, dentre vários outros temas que podem ser eleitos conforme o mercado em que a empresa atue.

Sendo peça fundamental de um programa de Compliance, o Código de Conduta deve contar com a adesão expressa de cada funcionário da empresa, vale dizer, cada um deve assinar um termo aderindo ao Código, que deve ser mantido em arquivo para os devidos efeitos legais. O Código deve ser objeto de treinamentos presenciais, ainda que existam treinamentos eletrônicos de reforço, nos quais devem ser franqueadas perguntas e apresentação de casos práticos.

O Código também deve indicar os canais de comunicação para que qualquer um que tenha conhecimento de violação às suas normas possa fazer uma denúncia, sem risco de sofrer retaliação. Os canais de denúncia podem ser instrumentalizados por meio de números especiais de telefone, e-mail específico, denúncias pessoais a funcionários de certos departamentos como Jurídico, Recursos Humanos, Compliance, ao superior imediato ou ainda a um “ombudsman” (ouvidor), caso exista.

Os canais de denúncia devem encaminhar as comunicações a profissionais preparados para investigar os fatos, coletar os dados e as provas, preparar os relatórios, e, caso haja comprovada violação ao Código de Conduta ou à legislação, deverá haver diferentes medidas disciplinares, desde uma advertência verbal, passando por advertência escrita, demissão com ou sem justa causa, até um pedido de abertura de inquérito policial.

As normas que devem ser seguidas em um programa de Compliance não se restringem ao Código de Conduta. Podem ser criados procedimentos específicos sobre temas como a doação e os recebimentos de presentes e entretenimento, o pagamento de comissões a terceiros que atuem em nome da empresa, dentre outros.

Outro aspecto importante do Programa de Compliance é o estabelecimento de controles para a aprovação dos negócios do dia-a-dia, a fim de garantir que as normas estejam sendo efetivamente observadas, bem como o compartilhamento de tais práticas com os parceiros de negócios.

A comunicação constante com os funcionários sobre os temas de Compliance deve ser inserida na rotina, seja por meio de afixação de

“pôsteres” nos corredores da empresa, inclusão nas agendas das reuniões gerenciais, lembretes nas telas de computadores, cartões e vários outros meios.

Enfim, o estabelecimento de um programa de Compliance é um exercício contínuo de mudança cultural de médio e longo prazo, aliado na legislação, no Código de Conduta e nos princípios da empresa; treinamentos a todos os funcionários e respectiva adesão com apoio da diretoria; manutenção de canais de denúncias de violações, investigação e aplicação de sanções e sistemas de controles prévios nas rotinas de negócios, a fim de assegurar que os princípios e as normas sejam observados.

Havendo um programa de Compliance efetivo, nos termos da lei e do Decreto 8.420/2015, tal programa configurará uma atenuante na dosagem da pena; as empresas sofrerão menos perdas de receitas em razão de conflitos de interesse ou irregularidades praticadas por funcionários; a reputação e a imagem da empresa serão diferenciadas e a Diretoria e o Conselho estarão menos expostos, pois comprovarão o exercício do dever de administrar de modo diligente.

6. Código de Conduta Ética

(Evelin Konig, advogada, Tess Advogados e Ana Carolina Goffi Scartezzi, advogada, coordenadora da área de Compliance Anticorrupção do Mattos Engelberg Sociedade de Advogados)

O Código de Conduta Ética é o mecanismo que uma empresa possui para tornar públicos os seus princípios, valores, missão e visão e determinar as condutas esperadas por funcionários e colaboradores.

O Código deve refletir a personalidade da empresa, ponderando seus relacionamentos internos e externos, bem como estar de acordo com as exigências legais e regulamentares relacionadas às atividades da instituição. Deve ser escrito de forma clara e objetiva para que seja incorporado e seguido por todos os seus funcionários, fornecedores e terceiros, especificando as condutas desejáveis e sanções para os que desrespeitarem tais diretrizes. Seu conteúdo deve ser balizado pela éti-

ca e pela transparência acerca das boas práticas da governança corporativa, contendo tópicos relacionados aos seguintes temas:

- Relacionamento interno
- Relacionamento com fornecedores, parceiros e clientes
- Práticas anticorrupção
- Prevenção à lavagem de dinheiro
- Política de presentes, brindes e entretenimento
- Acesso às redes sociais e à navegação na internet
- Trabalho filantrópico, trabalho infantil ou escravo
- Meio ambiente
- Conflito de interesses
- Informações privilegiadas.

É necessário que as empresas se estruturam para fazer a implementação, a divulgação e a gestão do Código. Um ponto importante para o bom funcionamento do programa de Compliance é a criação de um Canal de Denúncias para o reporte de condutas antiéticas.

Ressalta-se a necessidade contínua de atualização e revisão do Código de Conduta, da comunicação constante e do treinamento eficaz para todos colaboradores da empresa, além do constante monitoramento de suas atividades.

7. Políticas Anticorrupção nas Empresas

(Luciano Malara, advogado Trabalhista e Compliance – CMT Advogados)

A existência de uma política anticorrupção é essencial para qual-

quer empresa. Tal adoção encontra amparo nas recomendações internacionais referentes a programas de Compliance, especialmente as relacionadas às normas FCPA e UKBA, e ainda se alinha com os parâmetros apontados pela Lei Brasileira Anticorrupção nº 12.846/13.

O objetivo inicial da política é tornar claro e expresso o compromisso da empresa no tocante à prevenção e ao combate à corrupção em qualquer de suas práticas operacionais ou comerciais. Adicionalmente, a política objetiva definir regras gerais, além das previstas em lei, que os colaboradores devem observar ao conduzir suas ações e atividades locais ou internacionais.

Outro ponto relevante a ser abordado na política é a chamada *aplicabilidade*. Embora algumas políticas apontem de forma genérica os indivíduos que são sujeitos às regras, é relevante haver descrição exemplificativa, incluindo terceiros, e também descrição abrangente, cobrindo outras pessoas que tenham qualquer contato, mesmo que indireto, com a empresa. Ainda no tocante à aplicabilidade, é interessante existir apontamento especial a respeito das expectativas sobre a atuação das lideranças, daqueles que lidam com autoridades e governo e dos terceiros.

Para que as políticas possam ser plenamente compreendidas por todos e considerando que muitas das regras, siglas, obrigações e situações envolvem termos que podem ser diferentemente compreendidos de acordo com a leitura que se faz, a existência de *glossário* ou *definições* é outro item relevante.

A conceituação clara de termos como: suborno, corrupção, facilitação, agente público, item de valor, terceiros, livros, registros, doações, contribuições, presentes, entretenimento e outros, fará a diferença entre uma política eficiente e uma 'de fachada', apenas para ser exibida em caso de questionamentos.

A eficiência é um requisito a ser fortemente focado durante a estruturação e a implementação das políticas. Ela só existirá se as políticas forem de fácil acesso, simples compreensão, amplo conhecimento, cobrirem os principais pontos de risco ou exposição da empresa, trouxerem as regras fundamentais sobre as condutas esperadas, indicarem

canais de denúncia e proteção ao denunciante de boa-fé, apontarem ferramentas de apuração de irregularidades e as medidas punitivas a serem adotadas no caso de comportamento impróprio.

Todos os itens acima ainda não serão suficientes se não ocorrerem treinamentos e diálogos regulares a respeito das políticas e da cultura que está por trás delas. Exemplos práticos, sem exposição de pessoas, são fundamentais. Somente assim a empresa poderá exigir de seus colaboradores e terceiros o cumprimento das regras anticorrupção e, ainda, defender-se de eventuais investigações.

Observe-se, por fim, que os benefícios mais importantes das políticas anticorrupção não são a exigibilidade de cumprimento de seus funcionários ou a viabilidade de defesa da empresa, mas sim a possibilidade de demonstração, principalmente pelos executivos, de que tais regras são usadas no dia-a-dia, fazem parte da cultura da organização, são consideradas na tomada de decisões e determinam como o negócio é conduzido.

Para melhor compreensão do que se espera de uma política anticorrupção, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos fornece um guia para leigos a respeito da 'Lei Sobre Prática da Corrupção no Exterior' (*Lay Person's Guide to the FCPA - Foreign Corrupt Practices Act*) (<http://www.justice.gov/criminal/fraud/fcpa>), além de um guia com informações adicionais sobre o FCPA (<http://www.justice.gov/criminal/fraud/fcpa>).

8. Treinamento e Conscientização dos Colaboradores e de Terceiros

(Margarete Padueli, PhD, MBA, CCEP-I, CFE, Compliance Officer na Archer Daniels Midland e Cristina Wendling, Consultora de Recursos Humanos)

A prática da ética nas organizações se efetiva por meio de comportamentos e procedimentos que atuam como modelo e exemplo de ações e atitudes que são aceitas e recomendadas e que, corporativa-

mente, refletem a cultura ética da empresa nas suas práticas financeiras, nos seus processos, no comportamento gerencial, no relacionamento com os *stakeholders* e nas tomadas de decisões. É necessário então que a organização estabeleça um ambiente orientado para a conscientização e a capacitação da conduta ética dos seus colaboradores, por meio de instrumentos como: código de conduta ética, treinamentos, disseminação por meio da liderança e canais de comunicação.

O código de conduta ética é o principal passo e norteia a construção deste ambiente ético e legal, com as demais políticas e procedimentos voltados para a integridade na condução dos negócios. No entanto, é importante que a empresa estabeleça mecanismos para divulgação e o cumprimento dessas informações, uma vez que sua existência não garante, por si só, a efetiva aplicação. Assim, deve-se ter a atenção voltada para os esforços, com a disseminação das normas internas da organização, inicialmente para os seus colaboradores, estendendo tal comunicação aos *stakeholders*.

A disseminação dos princípios e valores éticos da empresa pode ser realizada de várias maneiras: cursos e palestras; jornais internos; intranet; divulgação de exemplos de boas práticas de condutas éticas; fixação de panfletos em murais; outras técnicas de promoção positiva relacionada à integridade na condução de negócios e treinamentos constantes. O treinamento é uma forte ferramenta para o desenvolvimento da conscientização dos empregados e será mais efetivo se a empresa, em paralelo, estabelecer mecanismos de comunicação constantes com seus colaboradores para discussão, esclarecimentos de dúvidas e dilemas éticos. O treinamento pode ser presencial ou contar com a utilização de recursos de tecnologia que desenvolvam treinamentos on-line. A adoção desta ou daquela modalidade dependerá, dentre outros fatores, da estrutura da empresa, de acordo com sua abrangência territorial e o número de colaboradores. Os treinamentos presenciais podem ser mais eficazes, mas de difícil implementação para grandes organizações. Já a adoção dos cursos *on-line* apresenta extrema praticidade, porém, pode não estar perfeitamente adaptada a toda a organização, correndo-se o risco de transmitir os conceitos de forma superficial ou genérica. Qualquer que seja a modalidade de treinamento escolhida, é preciso adaptá-la para que sejam utilizados todos os recursos dessa categoria de aprendizagem de forma eficiente

e completamente moldada para as necessidades da organização.

A legislação brasileira sobre a matéria não exige ou indica um número mínimo de horas de treinamento por colaborador por ano, entretanto, um quadro comparativo sobre recomendações internacionais nos conduz, apenas como referência, a uma carga horária de três horas/ano para a educação de práticas empresariais éticas.

Assim, partindo-se da divulgação do código de conduta e demais políticas internas pertinentes à matéria a todos os colaboradores, recomenda-se que todos sejam treinados ao menos uma vez por ano e, ao final de cada treinamento, assinem uma declaração para validar o seu compromisso com os padrões de conduta adotados pela empresa.

Áreas de alto risco devem ser avaliadas por pessoal especializado e, além da formação geral, os colaboradores envolvidos devem receber treinamento com ênfase nos procedimentos relacionados ao risco específico no exercício de suas funções. As ações educacionais têm o grande desafio de atingir cem por cento do quadro de profissionais e, neste sentido, o comprometimento e o apoio irrestrito da alta direção se faz imprescindível, pois a liderança é o principal exemplo a ser seguido.

A busca pela totalidade de colaboradores treinados requer a utilização de outros meios, como a elaboração de campanhas internas e a disponibilização das sessões em diversos dias e horários. A criatividade será importante na identificação de eventuais obstáculos e na criação de facilitadores para que todos se sintam estimulados a participar dos treinamentos.

Igualmente importante e reconhecida como uma prática de excelência empresarial, é o envolvimento dos *stakeholders* na divulgação do código de conduta e dos procedimentos sobre ética, principalmente aqueles que fazem parte da cadeia de valor, tais como fornecedores, acionistas e demais parceiros de negócio, transmitindo de maneira clara a sua adesão aos princípios relacionados às boas práticas comerciais.

Assim, cada empresa deverá desenvolver sua estratégia de comunicação e treinamento adequada a seu negócio para propiciar a divul-

gação eficiente de seus princípios e garantir a capacitação de seus colaboradores para que possam aplicar tais conceitos em suas atividades diárias.

Finalmente, é importante ressaltar que tais treinamentos não podem ser resumidos a um evento educacional pontual; ao contrário, essa comunicação requer um programa de treinamento contínuo que avaliará qual a melhor abordagem para o seu público interno e quais as melhores opções de treinamento para a sua organização. A educação continuada é a melhor estratégia para o fortalecimento dos princípios e valores da organização e o entendimento da ética como um valor e que como tal deve ser exercitado nas relações cotidianas da empresa.

Finalmente, é importante ressaltar que tais treinamentos não podem ser resumidos a um evento educacional pontual; ao contrário, essa comunicação requer um programa de treinamento contínuo que avaliará qual a melhor abordagem para o seu público interno e quais as melhores opções de treinamento para a sua organização. A educação continuada é a melhor estratégia para o fortalecimento dos princípios e valores da organização e o entendimento da ética como um valor e que como tal deve ser exercitado nas relações cotidianas da empresa.

9. Relacionamento com Terceiros e Due Diligence

(Luciana Burr, advogada, sócia do Zancan Advogados e Paula Luz Fré, advogada, Rayes & Fagundes Advogados Associados)

Como bem dispõe o texto da LAC¹ em seu artigo 5º, os atos praticados pelas pessoas jurídicas indicadas no artigo 1º, parágrafo único, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos assumidos pelo Brasil, constituem atos lesivos à administração pública, conforme definidos nos incisos do próprio artigo 5º. A prática de referidos atos lesivos pelas pessoas jurídicas deverá ser considerada em seu sentido amplo, ou seja, direta ou indireta, envolvendo qualquer ato cometido por terceiro contratado que possa gerar responsabilidades

1 LAC (Lei Anticorrupção) – Lei nº 12.846/ 2013.

para a pessoa jurídica contratante.

Os terceiros contratados compreendem qualquer pessoa jurídica ou física prestadora de serviços, fornecedora, agente, representante comercial ou distribuidora que aja em nome da contratante, sob sua orientação ou em seu benefício.

No âmbito da LAC, a principal preocupação com relação ao desempenho das atividades por parte dos terceiros surge quando estes interagem com a administração pública, o que ocorre, especialmente, mas não se limitando, nos casos de obtenção de licenças, desembaraços aduaneiros, consultorias para a realização de processos licitatórios, e quando o terceiro mantém ou manteve vínculo funcional com a administração pública, beneficiando-se, neste caso, de contatos e informações privilegiadas. Esse contato direto com a administração pública acaba por exigir da pessoa jurídica contratante um cuidado maior na seleção e na contratação do terceiro, bem como um detalhado controle das atividades desempenhadas para evitar qualquer configuração de ato lesivo.

A seleção na contratação do terceiro será mais ou menos criteriosa dependendo da particularidade de cada operação e de alguns fatores que envolverão as atividades a serem desempenhadas, dentre eles: a natureza das atividades comerciais, o valor da contraprestação ao terceiro, onde serão realizadas as atividades (País, Estado, Município), a avaliação do risco envolvido na relação comercial, dentre outros. Caso a avaliação destes fatores aponte para uma transação mais sensível, de modo a suscitar preocupação a respeito da existência de eventuais riscos, a seleção do terceiro deverá se iniciar com o levantamento da idoneidade e da qualificação desse por meio de uma *Due Diligence* (procedimento investigatório de análise e avaliação detalhada de informações e documentação da empresa investigada) mais rigorosa. Nesta *Due Diligence* deverão ser avaliados dados a respeito de seu histórico profissional, sua reputação, sua situação financeira, a regularidade da contratação de seus empregados, sua qualificação técnica, levantamento de demandas judiciais em que esteja envolvida, etc.

Na tentativa de mitigação de riscos, a contratação do terceiro não poderá ser formalizada e o terceiro não deverá iniciar suas atividades

antes que o processo de *Due Diligence* seja finalizado, e as eventuais pendências ou riscos identificados sejam solucionados e sanados. E, no caso de riscos não sanáveis, o terceiro deverá ser desqualificado e conseqüentemente, não contratado. Além da *Due Diligence* realizada para a contratação de novos terceiros, as contratantes deverão realizá-la também periodicamente para os terceiros com os quais mantêm relacionamento.

A avaliação positiva do terceiro não encerra o processo de mitigação de riscos na contratação, e deverá ser seguida da elaboração, também criteriosa, de um contrato que irá regular todas as condições, os direitos e obrigações na execução das atividades por parte do terceiro contratado. Dentre as cláusulas mais importantes a serem incluídas nestes contratos estão: (i) o comprometimento do terceiro em cumprir as regras de compliance e anticorrupção da contratante, bem como as disposições legais de combate à corrupção, e, conseqüentemente, a previsão de rescisão por justa causa dos contratos, por parte da contratante, na eventualidade de descumprimento da referida disposição; (ii) o direito da contratante de realizar auditorias agendadas no terceiro com a finalidade de avaliar o cumprimento das obrigações assumidas com base no contrato; (iii) a proibição de o terceiro assumir obrigações em nome da contratante sem prévia solicitação escrita desta; e (iv) a exigência de o terceiro manter arquivada toda a documentação relacionada à execução dos serviços. As particularidades de cada relação comercial guiarão a inclusão de outras cláusulas necessárias à mitigação de riscos.

No entanto, a elaboração de um contrato criterioso não finaliza o controle que deverá ser mantido pela contratante na execução das atividades por parte do terceiro, sendo necessária, ainda, a realização de avaliações periódicas, muitas vezes anuais, para a manutenção da relação comercial, para a verificação de seu desempenho, sua qualificação, sua idoneidade e também do cumprimento de suas obrigações contratuais e legais. Toda esta avaliação do terceiro, coleta de informações, documentação e dados, bem como o contrato firmado e seus respectivos anexos e alterações deverão ser arquivados pela contratante com o intuito de manter um registro detalhado de toda a contratação e o desempenho do terceiro, na tentativa de mitigação de eventuais riscos e penalidades decorrentes de condutas lesivas por esse praticadas.

10. Relacionamento com o Governo

(Roberto Akiau, sócio da Akiau Advocacia de Negócios e Recursos Naturais, mestre em Segurança Saúde do Trabalho e Gestão Ambiental pelo Centro Universitário SENAC)

O relacionamento mantido entre pessoas jurídicas de Direito Privado e o Governo, no Brasil, ainda é associado à prática de *lobby*, figura esta ainda não recepcionada na legislação brasileira.

Por seu turno, grande parte das preocupações é de natureza ética, que surge na zona nebulosa que separa o interesse particular e o interesse público. Esta fronteira tênue entre o legal e a ilicitude passou recentemente a requerer mais atenção da Pessoa Jurídica, diante da vigência da Lei nº 12.846/ 2013, conhecida como lei anticorrupção, que dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública.

A defesa dos interesses privados perante agentes do governo, na acepção mais ampla, deverá pautar-se primordialmente pela observância dos princípios da administração pública consagrados na Constituição Federal, especialmente, os princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade dos atos administrativos, para garantir a legalidade, a lisura, a transparência e a impessoalidade dos atos praticados.

Para que não venha a responder por eventual acusação de ato lesivo à administração pública, cabe à pessoa jurídica, no relacionamento com agentes públicos, zelar pelo cumprimento das disposições normativas que regulam os procedimentos, a conduta ética, as responsabilidades, os deveres e as proibições do servidor público. Dentre os procedimentos previstos no Decreto nº 4.081/2002, que institui o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos em exercício na Presidência e na Vice-Presidência da República, cabe à Comissão de Ética da Presidência da República estabelecer a forma de divulgar e manter arquivada a agenda de reuniões com pessoas físicas e jurídicas com as quais se relacione funcionalmente; bem como manter registro sumário das matérias tratadas nas referidas reuniões.

De acordo com o também previsto no Decreto nº 4.334/2002, que dispõe sobre as audiências concedidas a particulares por agentes públicos, as audiências com pessoas físicas ou jurídicas interessadas em decisão de alçada do agente público deverão ser: (i) solicitadas formalmente, por meio de fax ou meio eletrônico, pelo próprio interessado, com indicação do requerente, da data e da hora em que pretende ser ouvido e, quando for o caso, das razões da urgência, com a especificação do tema a ser tratado e a identificação dos acompanhantes, se houver, e seu interesse no assunto; (ii) objeto de registros específicos, com a relação das pessoas presentes e dos assuntos tratados, que deverão ser mantidos para eventual consulta; e (iii) ser acompanhadas por pelo menos um outro servidor público ou militar, salvo no caso de realização de audiência fora do local de trabalho e dispensa dos acompanhantes pelo agente público por reputar desnecessário em função do tema a ser tratado. As referidas disposições legais também proibem a oferta ao agente público de quaisquer favores de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a probidade ou a honorabilidade do relacionamento, e, ainda, deve-se evitar a ocorrência de situações que possam suscitar conflitos entre o interesse privado e as atribuições públicas do agente público.

A remuneração, o transporte e a hospedagem são admitidos no caso de participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, desde que os patrocinadores não tenham interesse em decisão da esfera de competência do agente público e que sejam tornados públicos eventual remuneração e o pagamento das despesas de viagem.

Os presentes ou brindes apenas poderão ser oferecidos no caso de distribuição de forma generalizada e de não terem valor comercial; ou de terem sido distribuídos a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Os agentes públicos são proibidos de aceitar convites para almoços, jantares, festas e outros eventos sociais.

Por fim, merece atenção também o título XI do Código Penal Brasileiro, que trata dos crimes contra a administração pública; a Lei nº 8.112/1990, que institui o denominado Estatuto do Servidor Público

Civil; a Lei nº 8.429/ 1.992, também conhecida como Lei de Improbidade; o Decreto nº 1.171/1994, que aprova o Código de Ética profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal; os Decretos nºs 4.187/ 2002 e 4.405/ 2002, que dispõem sobre o impedimento de as autoridades exercerem atividades ou prestarem serviços após a exoneração do cargo que ocupavam.

11. Investigações e Canal de Denúncias (*Helpline*)

(Cristina Imbriani, advogada, especialista em Administração de Negócios pela FIA)

Como é sabido, *Compliance* significa, em amplo sentido, estar em conformidade e fazer cumprir as leis, as diretrizes, os regulamentos internos e externos e essas regras têm de ser muito claras e precisas.

Os principais objetivos de um programa de *Compliance* são: prevenir danos à imagem e à reputação da empresa; reduzir o número de ações judiciais e processos administrativos; minimizar os riscos de perdas financeiras (decorrentes, por exemplo, de danos à imagem e à marca; ações judiciais/administrativas; fraudes e corrupção, etc.) e agregar valor à empresa –a ética nos negócios é um diferencial e proporciona mais segurança aos acionistas e aos próprios empregados, que podem ter orgulho de trabalhar em uma empresa que atua corretamente e na forma da lei.

Com isso, pode-se dizer que um programa de *Compliance* efetivo inclui, no conjunto de procedimentos necessários, a prevenção, a detecção e a resposta às eventuais condutas fraudulentas ou violações de conduta relativas às atividades de qualquer empresa que objetive mitigar riscos atrelados à sua reputação, riscos legais e regulatórios, além de, é claro, garantir que padrões adequados de conduta e comportamento ético sejam observados pela companhia, por meio de todos os seus *stakeholders*, seus líderes, seus empregados, seus fornecedores, distribuidores, representantes comerciais, etc.

Para que tais objetivos se concretizem, as regras de *Compliance* devem ser claras e precisas e suportadas por procedimentos de investi-

gações e canais de denúncia (“helpline”) que possibilitem aferir quaisquer descumprimentos ou violações das regras, das leis e dos valores éticos aplicáveis à empresa.

Faz-se necessário que essas regras sejam comunicadas a todas as pessoas que mantenham relacionamento com a organização, além de seus próprios colaboradores. Daí a importância, também, da realização de processos de *Due Diligence* – investigação sobre com quem a empresa está lidando em suas contratações, seus agentes comerciais e principalmente nos casos de aquisição de outras companhias.

O recebimento de denúncias efetuadas por meio do “helpline”, relacionadas ao tema *Compliance* e o posterior gerenciamento de eventuais investigações de desconformidade são ferramentas relevantes para o atingimento de um ambiente ético, mas não se pode perder de vista que qualquer regulamento para a apuração de não conformidades deve garantir o direito de defesa do denunciado, tanto quanto o anonimato do autor da denúncia, se este assim o quiser.

Nesse sentido, o Decreto nº 8.420/2015, considera como parte do programa de integridade o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade e, dentre outros, incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Quanto à efetividade do programa de integridade, este será avaliado quanto à sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros expressamente mencionados no referido Decreto, dentre os quais vale destacar:

- A existência de canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

- Medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade; e

- Procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregula-

ridades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados.

Como se nota, são requisitos para efetividade do canal de denúncias a independência, o anonimato, as medidas de investigação, a garantia de não retaliação e a aplicação das medidas disciplinares (corretivas).

Em todos os casos, aplica-se também o princípio da proporcionalidade - a ação tomada deve ser proporcional à violação e aos riscos identificados e/ou ao tamanho do dano causado à empresa/sociedade.

Para que a penalidade decorrente de uma investigação seja naturalmente aceita no ambiente corporativo, a companhia precisa deixar explícitas as regras de conduta esperadas de seus empregados, comunicando-os de forma transparente e constante quanto às suas diretrizes sobre comportamento ético, o que faz com que a missão da área de *Compliance* esteja diretamente relacionada à educação e à conscientização dos empregados.

Compliance deve ser visto com uma responsabilidade de todos os colaboradores, para que seja efetivo.

12. Acordo de Leniência

(Cristiane Marrey Moncau, Diretora Jurídica da BMC Software e Consultora Jurídica em Tecnologia da Informação e Maria de Lourdes Pereira Campos, Gerente Jurídica, Banco Rendimento)

A Lei Federal no. 12.846/2013, em seu artigo 16, trouxe a possibilidade de celebração de Acordo de Leniência pelas pessoas jurídicas que estejam envolvidas na prática dos atos previstos na mencionada Lei, e que se disponham a colaborar com a sua investigação. Essa colaboração deve ser efetiva, de forma a que possam ser identificados os envolvidos na infração e viabilizada a obtenção de informações e documentos que comprovem os ilícitos sob apuração.

Existem alguns pressupostos que devem ser observados para que

uma empresa celebre um Acordo de Leniência. Inicialmente, a pessoa jurídica deve manifestar seu interesse nesse instituto e se propor a cessar a prática dos atos sob investigação, admitindo a sua participação no ato investigado e cooperando permanentemente com as investigações e o respectivo processo administrativo. Esse é um ponto que merece destaque: a empresa interessada em celebrar o acordo deve tomar a iniciativa de procurar a autoridade que está conduzindo as investigações e oferecer a sua colaboração em troca da formalização do Acordo de Leniência. A partir de sua adesão à investigação, a empresa denominada então leniente poderá ter sua multa reduzida em até dois terços, ficando também dispensada de dar publicidade à decisão condenatória em jornais de grande circulação e da proibição à obtenção de empréstimos e financiamentos de bancos públicos, dentre outras medidas previstas na lei.

O Decreto 8.420/2015, que regulamentou a Lei 12.846/2013, traz vários dispositivos específicos relacionados ao Acordo de Leniência.

Um dos temas que tem ensejado muitos questionamentos é a atuação do Ministério Público nos Acordos de Leniência, uma vez que é a pessoa jurídica envolvida na conduta quem celebra o Acordo. Sendo assim, as pessoas físicas investigadas e que participaram dos atos ilícitos apurados estariam excluídas desse Acordo, podendo, portanto, sofrer as sanções previstas na legislação como consequência da conduta a eles imputada no curso das investigações. Há uma grande discussão a respeito da possibilidade de o Ministério Público “aderir” a esse Acordo e atenuar as penalidades de cada um dos partícipes que também se disponham a colaborar com as investigações. A matéria está sendo bastante debatida e o que se pretende é que atuação das autoridades que conduzam as investigações em conjunto com o Ministério Público possa oferecer às empresas que pretendam colaborar um Acordo de Leniência pelo qual todos - empresa e executivos - se sintam amparados na medida em que estejam propensos a fazer parte atuante do processo investigatório.

13. Inter-relação com o Direito Concorrencial

(Adriana Cardinali, Gerente Jurídica, Votorantim Cimentos)

Programas de compliance basicamente surgiram não apenas para tratar as questões da legislação anticorrupção, mas também aquelas atreladas ao direito concorrencial. Isso se explica pelas graves consequências que condutas contrárias às leis correlatas possam gerar, e, ainda, porque ambas as questões possuem conceitos globais e alcance extraterritorial, recebendo de reconhecidos organismos internacionais e dos governos nacionais especial atenção.

Tanto a corrupção, quanto o ambiente anticompetitivo, podem ocasionar instabilidade na economia de um país, especialmente em razão da desconfiança no seu governo e pela insegurança jurídica.

No Brasil, a Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846/2013) adotou um racional muito semelhante ao da Lei de Defesa da Concorrência (Lei n.º 12.529/2011), especialmente no que se refere ao processo e às penalidades administrativas. Nesse contexto, citamos como exemplo a base de cálculo da multa administrativa aplicável (de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, deduzidos os impostos), a publicação extraordinária da decisão, a proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações de órgãos ou instituições financeiras públicas e a dissolução compulsória da empresa. Outro aspecto é a possibilidade de celebração de acordo de leniência, instrumento que já existe no contexto das infrações à ordem econômica no CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), desde 1994 (na vigência da Lei n.º 8.884, já revogada) e foi reproduzido pela Lei n.º 12.529/2011. Com tais semelhanças, dentre outras, é muito provável que referenciais extraídos do combate às infrações contra a ordem econômica sejam reproduzidos na aplicação da legislação anticorrupção.

Estar em compliance evita uma série de penalidades sob óticas diversas. Uma conduta contrária à legislação anticorrupção pode também violar a ordem econômica e, conseqüentemente, pode implicar a aplicação de penalidades administrativas de naturezas diversas, como, por exemplo, a imposição de duas multas administrativas, uma na órbi-

ta concorrencial, e outra, na de anticorrupção (a legislação anticorrupção expressamente reconhece a competência do CADE).

Além disso, recomenda-se que, na contratação de terceiros e em operações de fusões e aquisições, conste da lista de *due diligence* itens que tratem do tema anticorrupção, e também os pertinentes ao Direito Concorrencial.

14. Fusões e aquisições - *Due Diligence* Anticorrupção

(*Marcelo Henrique Lapolla Aguiar Andrade, advogado, sócio do Vezzi, Lapolla e Mesquita Advogados*)

Ao estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica por atos de corrupção, a Lei nº 12.846/2012 passou a figurar de forma obrigatória entre os pontos de atenção em operações societárias de fusão, aquisição, incorporação ou outro formato de associação. Isso porque a norma prevê expressamente a subsistência da responsabilidade mesmo nos casos das operações societárias acima referidas. Assim, em termos práticos, temos o seguinte: ao adquirir uma empresa, a adquirente sucede a adquirida – até o limite do patrimônio que lhe for transferido – nas obrigações de pagamento de multa e reparação de dano impostas com base na Lei, mesmo em decorrência de atos ou fatos anteriores à operação (vide artigo 4º e parágrafos). Ou seja: eventual ato de corrupção imputado à empresa adquirida em período anterior ao negócio pode representar potencial e significativo passivo ao comprador.

Diante de tal risco, recomenda-se seja conduzida a *due diligence* anticorrupção da empresa alvo, no âmbito da auditoria realizada antes de consumada a operação. Tal procedimento possibilita que sejam identificados potenciais aspectos de risco, permitindo sua devida consideração na formação do preço e na negociação das cláusulas contratuais. A *due diligence* anticorrupção deve ser executada por profissionais habilitados, contemplando em seu escopo, ao menos: (i) o levantamento da situação da empresa alvo perante os órgãos de cadastro de empresas punidas, inidôneas e suspensas, (ii) o mapea-

mento, conforme a atividade desempenhada, das situações de risco e a avaliação do grau de exposição, (iii) a apuração de dados históricos disponibilizados (relativos a denúncias e investigações ocorridas, no âmbito interno e da Administração Pública, e respectivos desfechos) e (iv) a verificação da existência e avaliação da eficiência dos mecanismos preventivos adotados (Códigos de Conduta Ética, treinamentos, questionários para terceiros etc.). Apenas com o levantamento e a análise dessas variáveis pode-se identificar e valorar eventual passivo inerente à empresa alvo, avaliando-se de forma adequada e objetiva seu impacto no preço total da operação ou nos termos contratuais.

Dessa forma, é o resultado da *due diligence* anticorrupção que vai indicar de forma mais assertiva as garantias capazes de resguardar as partes na operação, por meio do estabelecimento de cláusula de representação (capaz de obstar o negócio), de vinculação de parte do preço a determinado risco equivalente (depósito de parte do preço em conta *escrow*) ou do estabelecimento de garantias equivalentes aos possíveis danos assumidos (patrimoniais e à imagem).

15. Compliance Criminal

(Carla Rahal, Advogada e Criminal Compliance Officer da Viseu Advogados)

Compliance é uma palavra de origem inglesa que tem como significado "conformidade". Deriva do verbo *to comply* que quer dizer "estar em conformidade". De maneira genérica pode-se dizer: "estar em conformidade com a Lei".

Ao se falar em *Criminal Compliance* se está a referir à conformidade criminal, isto é, estar em conformidade com a Lei Criminal ou agir de acordo com ela.

Todos os setores existentes na vida em sociedade possuem regras (leis) próprias, desde a simples convivência familiar (privada) e social (coletiva/pública) até os ambientes difusos que envolvem toda a humanidade, como o direito a uma vida digna.

Em todas estas “relações” pode haver a incidência de crimes, e para estar em conformidade é necessário tomar medidas específicas em consonância com a legislação criminal.

Em alguns casos há a intuição do justo pela maioria das pessoas e o trabalho de *Criminal Compliance* pode ser até irrelevante, como por exemplo “é proibido matar”. Por outro lado, há outros que somente podem ser explicados e percebidos por um profissional que entenda de leis criminais e de suas especificidades e princípios; que seja técnico e tenha a habilidade de perceber onde pode haver a incidência de crime e o que pode ser feito para evitar que ele ocorra e seja praticado por você e por seus funcionários.

O *Criminal Compliance* pode ajudar a sociedade? Sim! Trata-se de uma ferramenta valiosa para a prevenção criminal que protege a pessoa - um simples cidadão, um empresário ou gestor, protegendo também a empresa de fraudes internas e externas e de riscos criminais que possam por ela ser praticados, a partir do conhecimento técnico que apenas um profissional que entenda de regras e leis criminais possui.

16. FAQ - Frequently Asked Questions – Perguntas Frequentes

(Produção Coletiva)

Pergunta: A “UK Bribery Act, de 2010” pode afetar empresas no Brasil?

Resposta: Sim, a Lei “UK Bribery Act, de 2010”, vigente desde 1.º de julho de 2011, é uma lei britânica que visa a coibir a corrupção e tem efeitos extra territoriais, ou seja, abrange condutas praticadas no Reino Unido ou as praticadas por qualquer indivíduo ou empresa com jurisdição no Reino Unido, bem como condutas praticadas fora do Reino Unido, por pessoa ou empresa com “ligação estreita” com o Reino Unido, como, por exemplo: cidadão britânico; pessoa residente no Reino Unido ou empresa incorporada ou constituída segundo a lei de qualquer parte do Reino Unido ou que opere na Bolsa de Valores de

Londres (Artigo 12 da Lei 12.846/2013).

Pergunta: A Lei 12.846/2013 prevê a punição criminal para empresas por atos de corrupção?

Resposta: Não, a Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Brasileira), regulamentada pelo Decreto 8.420/2015 em âmbito federal, prevê a responsabilidade objetiva e a punição de empresas nos âmbitos civil e administrativo.

Pergunta: Qual o risco de adquirir-se uma empresa sem a realização da *due diligence* anticorrupção?

Resposta: Segundo a Lei 12.846/2013, a empresa adquirente sucede a empresa adquirida nas obrigações de pagamento da multa e reparação de danos, mesmo que relativas a atos praticados antes da aquisição. Assim, corre-se o risco de adquirir-se uma empresa que traga consigo um passivo significativo, que poderia ter sido identificado – e servido como argumento para negociação do preço ou até mesmo impeditivo do fechamento do negócio – por meio da *due diligence* anticorrupção. A responsabilidade criminal, entretanto, cabe aos administradores anteriores, que efetivamente praticaram os atos.

Pergunta: Quais são os exemplos mais comuns de controle interno em uma empresa?

Resposta: São exemplos de controle interno em uma empresa a criação e a fiscalização de normas para o estabelecimento de competências para a prática de atos, com limites de valores e matérias a serem considerados, papéis e responsabilidades e segregação de funções.

Pergunta: Como fazer com que todas as pessoas ligadas à empre-

sa cumpram a política anticorrupção?

Resposta: Primeiramente, dando visibilidade a respeito da política, por meio de comunicações escritas e diálogos com os times e, depois, garantindo que os líderes da empresa incluam em suas ações e comunicações os principais pontos da política e apresentem exemplos simples e práticos ligados a situações do dia-a-dia dos funcionários. Além disto, treinamentos presenciais e por meio eletrônico, obrigatórios e renovados periodicamente.

Pergunta: Um funcionário de uma empresa sob investigação pode celebrar um Acordo de Leniência sob a égide da Lei Federal n.º 12.846/2013?

Resposta: Não, nos termos da Lei e do Decreto que a regulamentou (8.420/2015), o Acordo pode ser celebrado apenas pelas pessoas jurídicas sob investigação.

Pergunta: A prática da corrupção pode gerar efeitos na órbita concorrencial?

Resposta: Sim, uma conduta contrária à legislação anticorrupção pode ter efeitos anticompetitivos, se esta conduta conduzir a acordos entre concorrentes para a divisão de mercados, territórios, clientes, acordos de preços, condições de venda, trocas de informações comerciais sensíveis e abuso de poder econômico, obstruindo a entrada de novos competidores, dentre outras consequências e, dessa maneira, além das penalidades previstas na Lei 12.846/2013, podem ser aplicadas, concomitantemente, as penalidades da lei de defesa da concorrência.

17. Legislação nacional mencionada nesta Cartilha:

LEI FEDERAL Nº 12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

CAPÍTULO II

DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou

jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá

na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º (VETADO).

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Art. 9º Competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no Artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto no 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o caput, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da inves-

tigação.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 12. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 10, para julgamento.

Art. 13. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da fazenda pública.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

CAPÍTULO V

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pes-

soas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das res-

pectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

Art. 21. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deverão informar e manter atualizados, no Cnep, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2º O Cnep conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

I - razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - tipo de sanção; e

III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3º As autoridades competentes, para celebrarem acordos de leniência previstos nesta Lei, também deverão prestar e manter atualizadas no Cnep, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3º, deverá ser incluída

no Cnep referência ao respectivo descumprimento.

§ 5º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 26. A pessoa jurídica será representada no processo administrativo na forma do seu estatuto ou contrato social.

§ 1º As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

§ 2º A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

Art. 27. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 28. Esta Lei aplica-se aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior.

Art. 29. O disposto nesta Lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e

II - atos ilícitos alcançados pela Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Luís Inácio Lucena Adams

Jorge Hage Sobrinho

DECRETO FEDERAL Nº 8.420/2014

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 12.846, de 1o de agosto de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, de que trata a Lei no 12.846, de 1o de agosto de 2013.

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Art. 3º A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é da autoridade máxima da entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo, ou, em caso de órgão da administração direta, do seu Ministro de Estado.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada, sendo vedada a subdelegação.

Art. 4º A autoridade competente para instauração do PAR, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à administração pública federal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

- I - pela abertura de investigação preliminar;
- II - pela instauração de PAR; ou

III - pelo arquivamento da matéria.

§ 1º A investigação de que trata o inciso I do caput terá caráter sigiloso e não punitivo e será destinada à apuração de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal.

§ 2º A investigação preliminar será conduzida por comissão composta por dois ou mais servidores efetivos.

§ 3º Em entidades da administração pública federal cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o § 2º será composta por dois ou mais empregados públicos.

§ 4º O prazo para conclusão da investigação preliminar não excederá sessenta dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora.

§ 5º Ao final da investigação preliminar, serão enviadas à autoridade competente as peças de informação obtidas, acompanhadas de relatório conclusivo acerca da existência de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal, para decisão sobre a instauração do PAR.

Art. 5º No ato de instauração do PAR, a autoridade designará comissão, composta por dois ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

§ 1º Em entidades da administração pública federal cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o caput será composta por dois ou mais empregados públicos, preferencialmente com no mínimo três anos de tempo de serviço na entidade.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar alegações finais no prazo de dez dias, contado da data do deferimento ou da intimação de juntada das provas pela comissão.

§ 3º Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados no Capítulo IV, para a dosimetria das sanções a serem aplicadas.

Art. 6º A comissão a que se refere o art. 5º exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 7º As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, cujo prazo para apresentação de defesa será contado a partir da data da cientificação oficial, observado o disposto no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º Caso não tenha êxito a intimação de que trata o caput, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado da federação em que a pessoa jurídica tenha sede, e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela apuração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.

§ 2º Em se tratando de pessoa jurídica que não possua sede, filial ou representação no País e sendo desconhecida sua representação no exterior, frustrada a intimação nos termos do caput, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico do órgão ou entidade público responsável pela apuração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.

Art. 8º A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

Parágrafo único. É vedada a retirada dos autos da repartição pública, sendo autorizada a obtenção de cópias mediante requerimento.

Art. 9º O prazo para a conclusão do PAR não excederá cento e oitenta dias, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.

§ 1º O prazo previsto no caput será contado da data de publicação do ato de instauração do PAR.

§ 2º A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

I - propor à autoridade instauradora a suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação;

II - solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame; e

III - solicitar ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados que requeira as medidas necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão, no País ou no exterior.

§ 3º Concluídos os trabalhos de apuração e análise, a comissão elaborará relatório a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas, a dosimetria da multa ou o arquivamento do processo.

§ 4º O relatório final do PAR será encaminhado à autoridade competente para julgamento, o qual será precedido de manifestação jurídica, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.

§ 5º Caso seja verificada a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em outras instâncias, o relatório da comissão será encaminhado, pela autoridade julgadora:

I - ao Ministério Público;

II - à Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, no caso de órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas federais; ou

III - ao órgão de representação judicial ou equivalente no caso de órgãos ou entidades da administração pública não abrangidos pelo inciso II.

§ 6º Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

Art. 10. A decisão administrativa proferida pela autoridade julgadora ao final do PAR será publicada no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do órgão ou entidade público responsável pela instauração do PAR.

Art. 11. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo auto-

ridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

Art. 14. Compete à Controladoria-Geral da União instaurar, apurar e julgar PAR pela prática de atos lesivos à administração pública estrangeira, o qual seguirá, no que couber, o rito procedimental previsto neste Capítulo.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS ENCAMINHAMENTOS JUDICIAIS

Seção I

Disposições gerais

Art. 15. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Art. 16. Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública e tenha ocorrido a apuração conjunta prevista no art. 12, a pessoa jurídica também estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, a serem aplicadas no PAR.

Seção II

Da Multa

Art. 17. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade

dos atos lesivos no tempo;

II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e

e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Art. 18. Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento no caso de não consumação da infração;

II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;

III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

Art. 19. Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 17 e art. 18 ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:

I - um décimo por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

II - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 22.

Art. 20. A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 17 e art. 18, deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§ 1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

§ 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§ 3º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

Art. 21. Ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União fixará metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. Os valores de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro.

Art. 22. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos art. 17 e art. 18 incidirão:

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 23. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei no 12.846, de 2013.

§ 1º O valor da multa previsto no caput poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Lei no 12.846, de 2013.

§ 2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado na forma da Seção IV, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

Seção III

Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

Art. 24. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei no 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

Seção IV

Da Cobrança da Multa Aplicada

Art. 25. A multa aplicada ao final do PAR será integralmente recolhida pela pessoa jurídica sancionada no prazo de trinta dias, observado o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 11.

§ 1º Feito o recolhimento, a pessoa jurídica sancionada apresentará ao órgão ou entidade que aplicou a sanção documento que ateste o pagamento integral do valor da multa imposta.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem que a multa tenha sido recolhida ou não tendo ocorrido a comprovação de seu pagamento integral, o órgão ou entidade que a aplicou encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou das autarquias e fundações públicas federais.

§ 3º Caso a entidade que aplicou a multa não possua Dívida Ativa, o valor será cobrado independentemente de prévia inscrição.

Seção V

Dos Encaminhamentos Judiciais

Art. 26. As medidas judiciais, no País ou no exterior, como a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, a persecução das sanções referidas nos incisos I a IV do caput do art. 19 da Lei no 12.846, de 2013, a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do processo judicial ou preservação do acordo de leniência, serão solicitadas ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados.

Art. 27. No âmbito da administração pública federal direta, a atuação judicial será exercida pela Procuradoria-Geral da União, com exceção da cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, que será promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. No âmbito das autarquias e fundações públicas federais, a atuação judicial será exercida pela Procuradoria-Geral Federal, inclusive no que se refere à cobrança da multa administrativa

aplicada no PAR, respeitadas as competências específicas da Procuradoria-Geral do Banco Central.

CAPÍTULO III

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 28. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei no 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei no 8.666, de 1993, e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

Art. 29. Compete à Controladoria-Geral da União celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal e nos casos de atos lesivos contra a administração pública estrangeira.

Art. 30. A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá:

I - ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

II - ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo;

III - admitir sua participação na infração administrativa

IV - cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento; e

V - fornecer informações, documentos e elementos que compro-

vem a infração administrativa.

§ 1º O acordo de leniência de que trata o caput será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei no 12.846, de 2013.

§ 2º A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

Art. 31. A proposta de celebração de acordo de leniência poderá ser feita de forma oral ou escrita, oportunidade em que a pessoa jurídica proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitações da Controladoria-Geral da União durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

§ 1º A proposta apresentada receberá tratamento sigiloso e o acesso ao seu conteúdo será restrito aos servidores especificamente designados pela Controladoria-Geral da União para participar da negociação do acordo de leniência, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação ou compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja anuência da Controladoria-Geral da União.

§ 2º Poderá ser firmado memorando de entendimentos entre a pessoa jurídica proponente e a Controladoria-Geral da União para formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo de leniência.

§ 3º Uma vez proposto o acordo de leniência, a Controladoria-Geral da União poderá requisitar os autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da administração pública federal relacionados aos fatos objeto do acordo.

Art. 32. A negociação a respeito da proposta do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de apresentação da proposta.

Parágrafo único. A critério da Controladoria-Geral da União, poderá ser prorrogado o prazo estabelecido no caput, caso presentes circunstâncias que o exijam.

Art. 33. Não importará em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação, ressalvado o disposto no § 1º do art. 31.

Art. 34. A pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta de acordo de leniência a qualquer momento que anteceda a assinatura do referido acordo.

Art. 35. Caso o acordo não venha a ser celebrado, os documentos apresentados durante a negociação serão devolvidos, sem retenção de cópias, à pessoa jurídica proponente e será vedado seu uso para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública federal tiver conhecimento deles independentemente da apresentação da proposta do acordo de leniência.

Art. 36. O acordo de leniência estipulará as condições para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo, do qual constarão cláusulas e obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias.

Art. 37. O acordo de leniência conterá, entre outras disposições, cláusulas que versem sobre:

I - o compromisso de cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II a V do caput do art. 30;

II - a perda dos benefícios pactuados, em caso de descumprimento do acordo;

III - a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do inciso II do caput do art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973; e

IV - a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

Art. 38. A Controladoria-Geral da União poderá conduzir e julgar os processos administrativos que apurem infrações administrativas previstas na Lei no 12.846, de 2013, na Lei nº 8.666, de 1993, e em outras normas de licitações e contratos, cujos fatos tenham sido noticiados por meio do acordo de leniência.

Art. 39. Até a celebração do acordo de leniência pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, a identidade da pessoa jurídica signatária do acordo não será divulgada ao público, ressalvado o disposto no § 1º do art. 31.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral da União manterá restrito o acesso aos documentos e informações comercialmente sensíveis da pessoa jurídica signatária do acordo de leniência.

Art. 40. Uma vez cumprido o acordo de leniência pela pessoa jurídica colaboradora, serão declarados em favor da pessoa jurídica signatária, nos termos previamente firmados no acordo, um ou mais dos seguintes efeitos:

I - isenção da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;

II - isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicos e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público;

III - redução do valor final da multa aplicável, observado o disposto no art. 23; ou

IV - isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas nos art. 86 a art. 88 da Lei no 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos.

Parágrafo único. Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

CAPITULO IV

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Art. 42. Para fins do disposto no § 4º do art. 5º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei no 12.846, de 2013; e

XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão

considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;

III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV - o setor do mercado em que atua;

V - os países em que atua, direta ou indiretamente;

VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e

VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata o caput.

§ 3º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, os incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV do caput.

§ 4º Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União expedir orientações, normas e procedimentos complementares referentes à avaliação do programa de integridade de que trata este Capítulo.

§ 5º A redução dos parâmetros de avaliação para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o § 3º poderá ser objeto de regulamentação por ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa e do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E
SUSPENSAS E DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS
PUNIDAS

Art. 43. O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS conterá informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a administração pública de qualquer esfera federativa, entre as quais:

I - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso III do caput do art. 87 da Lei no 8.666, de 1993;

II - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 87 da Lei no 8.666, de 1993;

III - impedimento de licitar e contratar com União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 7º da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002;

IV - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 47 da Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011;

V - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 33 da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

VI - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso V do caput do art. 33 da Lei no 12.527, de 2011.

Art. 44. Poderão ser registradas no CEIS outras sanções que impliquem restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, ainda que não sejam de natureza administrativa.

Art. 45. O Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP conterá informações referentes:

I - às sanções impostas com fundamento na Lei no 12.846, de 2013; e

II - ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na Lei no 12.846, de 2013.

Parágrafo único. As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei no 12.846, de 2013, serão registradas no CNEP após a celebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo.

Art. 46. Constarão do CEIS e do CNEP, sem prejuízo de outros a serem estabelecidos pela Controladoria-Geral da União, dados e informações referentes a:

I - nome ou razão social da pessoa física ou jurídica sancionada;

II - número de inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou da pessoa física no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - tipo de sanção;

IV - fundamentação legal da sanção;

V - número do processo no qual foi fundamentada a sanção;

VI - data de início de vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção ou data de aplicação da sanção;

VII - data final do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando couber;

VIII - nome do órgão ou entidade sancionador; e

IX - valor da multa, quando couber.

Art. 47. A exclusão dos dados e informações constantes do CEIS ou do CNEP se dará:

I - com fim do prazo do efeito limitador ou impeditivo da sanção;
ou

II - mediante requerimento da pessoa jurídica interessada, após cumpridos os seguintes requisitos, quando aplicáveis:

a) publicação da decisão de reabilitação da pessoa jurídica sancionada, nas hipóteses dos incisos II e VI do caput do art. 43;

b) cumprimento integral do acordo de leniência;

c) reparação do dano causado; ou

d) quitação da multa aplicada.

Art. 48. O fornecimento dos dados e informações de que tratam os art. 43 a art. 46, pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de cada uma das esferas de governo, será disciplinado pela Controladoria-Geral da União.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. As informações referentes ao PAR instaurado no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal serão registradas no sistema de gerenciamento eletrônico de processos administrativos sancionadores mantido pela Controladoria-Geral da União, conforme ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

Art. 50. Os órgãos e as entidades da administração pública, no exercício de suas competências regulatórias, disporão sobre os efeitos da Lei nº 12.846, de 2013, no âmbito das atividades reguladas, inclusive no caso de proposta e celebração de acordo de leniência.

Art. 51. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à administração pública federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

Art. 52. Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União expedir orientações e procedimentos complementares para a execução deste Decreto.

Art. 53. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Luís Inácio Lucena Adams

Valdir Moysés Simão

PORTARIA N° 909 DA CGU

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, com fundamento no disposto no § 4º do art. 42 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Os programas de integridade das pessoas jurídicas, para fins da aplicação do disposto no inciso V do art. 18 e no inciso IV do art. 37 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, serão avaliados nos termos desta Portaria.

Art. 2º Para que seu programa de integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deverá

apresentar:

I - relatório de perfil; e

II - relatório de conformidade do programa.

Art. 3º No relatório de perfil, a pessoa jurídica deverá:

I - indicar os setores do mercado em que atua em território nacional e, se for o caso, no exterior;

II - apresentar sua estrutura organizacional, descrevendo a hierarquia interna, o processo decisório e as principais competências de conselhos, diretorias, departamentos ou setores;

III - informar o quantitativo de empregados, funcionários e colaboradores;

IV - especificar e contextualizar as interações estabelecidas com a administração

pública nacional ou estrangeira, destacando:

a) importância da obtenção de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas atividades;

b) o quantitativo e os valores de contratos celebrados ou vigentes com entidades e órgãos públicos nos últimos três anos e a participação

destes no faturamento anual da pessoa jurídica;

c) frequência e a relevância da utilização de agentes intermediários, como procuradores, despachantes, consultores ou representantes comerciais, nas interações com o setor público;

V - descrever as participações societárias que envolvam a pessoa jurídica na condição de controladora, controlada, coligada ou consorciada; e

VI - informar sua qualificação, se for o caso, como microempresa ou empresa de

pequeno porte.

Art. 4º No relatório de conformidade do programa, a pessoa jurídica deverá:

I - informar a estrutura do programa de integridade, com:

a) indicação de quais parâmetros previstos nos incisos do caput do art. 42 do Decreto nº 8.420, de 2015, foram implementados;

b) descrição de como os parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso foram implementados;

c) explicação da importância da implementação de cada um dos parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso, frente às especificidades da pessoa jurídica, para a mitigação de risco de ocorrência de atos lesivos constantes do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

II - demonstrar o funcionamento do programa de integridade na rotina da pessoa jurídica, com histórico de dados, estatísticas e casos concretos; e

III - demonstrar a atuação do programa de integridade na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.

§ 1º A pessoa jurídica deverá comprovar suas alegações, devendo zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§ 2º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios

eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

Art. 5º A avaliação do programa de integridade, para a definição do percentual de redução que trata o inciso V do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, deverá levar em consideração as informações prestadas, e sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa. § 1º A definição do percentual de redução considerará o grau de adequação do programa de integridade ao perfil da empresa e de sua efetividade.

§ 2º O programa de integridade meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846, de 2013, não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução de que trata o caput.

§ 3º A concessão do percentual máximo de redução fica condicionada ao atendimento pleno dos incisos do caput do art. 4º.

§ 4º Caso o programa de integridade avaliado tenha sido criado após a ocorrência do ato lesivo objeto da apuração, o inciso III do art. 4º será considerado automaticamente não atendido.

§ 5º A autoridade responsável poderá realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso IV do art. 37 do Decreto nº 8.420, de 2015, serão consideradas as informações prestadas, e sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa de integridade.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

PORTARIA Nº 910 DA CGU

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 8º, no caput do art. 9º e no §10 do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e no art. 52 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º O processo administrativo para apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada por meio do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, seguirá o disposto nesta Portaria. (Redação dada pela Portaria CGU nº 1.381, de 23.06.17)

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, com observância do disposto no Decreto nº 8.420, de 2015, e nesta portaria.

§ 1º Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conforme disposto no art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015, aplicando-se o rito procedimental previsto nesta portaria.

§ 2º Na ausência de indícios de autoria e materialidade suficientes para subsidiar a instauração de PAR, poderá ser instaurada investigação preliminar, de caráter sigiloso e não punitivo, conforme disposto nos §§ 1º a 5º do art. 4º do Decreto nº 8.420, de 2015.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA PARA INSTAURAR, AVOCAR E JULGAR

Art. 3º A Controladoria-Geral da União – CGU possui, em relação à prática de atos lesivos à administração pública nacional, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar PAR instaurado para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhe o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§1º A competência prevista no inciso I do caput será exercida em razão de uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou a entidade lesada; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º A competência concorrente de que trata o inciso I do caput poderá ser exercida pela CGU a pedido do órgão ou entidade lesada, nas hipóteses previstas nos incisos II a V do § 1º.

§ 3º A competência exclusiva para avocar PAR prevista no inciso II do caput será exercida pelo Ministro de Estado Chefe da CGU.

Art. 4º A CGU possui competência privativa para apurar atos lesivos contra ela praticados.

Art. 5º A competência para julgar PAR instaurado ou avocado pela CGU é do Ministro de Estado Chefe da CGU.

Parágrafo único. Nos termos do §§ 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e do art. 4º do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as seguintes competências: (Redação dada pela Portaria CGU nº 1.381, de 23.06.17) I - instaurar investigação preliminar e PAR; e (Redação dada pela Portaria CGU nº 1.381, de 23.06.17)

II - decidir pelo arquivamento de denúncia ou representação infundada, ou de investigação preliminar, no caso de inexistência de indícios de autoria e materialidade. (Redação dada pela Portaria CGU nº 1.381, de 23.06.17) Art. 6º No âmbito da CGU, a Corregedoria-Geral da União - CRG prestará apoio técnico e administrativo ao processo de investigação preliminar e ao PAR.

Art. 7º O PAR avocado terá continuidade a partir da fase em que se encontra, podendo ser designada nova comissão.

§ 1º Serão aproveitadas todas as provas já carreadas aos autos, salvo as evadidas de nulidade absoluta.

§ 2º Compete ao Corregedor-Geral da União instaurar procedimento disciplinar, ou, conforme o caso, propor ao Ministro de Estado Chefe da CGU que represente ao Presidente da República para apuração da responsabilidade de autoridade omissa quanto à instauração de PAR.

Art. 8º Compete exclusivamente à CGU instaurar, apurar e julgar PAR pela prática de atos lesivos à administração pública estrangeira.

CAPÍTULO III

DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 9º A investigação preliminar constitui procedimento de caráter preparatório que visa a coletar indícios de autoria e materialidade para verificar o cabimento da instauração de PAR.

§ 1º A investigação preliminar será dispensável caso presentes indícios de autoria e materialidade suficientes à instauração do PAR.

§ 2º No caso de denúncia não identificada que contenha elementos mínimos de autoria e materialidade será instaurada, de ofício, investigação preliminar para verificar a verossimilhança dos fatos denunciados.

§ 3º A investigação preliminar será conduzida por comissão composta por, no mínimo, dois servidores efetivos, que exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, podendo utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei para a elucidação dos fatos.

§ 4º O processo de investigação preliminar será instaurado por meio de despacho que indicará, dentre os membros da comissão, aquele que exercerá a função de presidente.

§ 5º O prazo para conclusão da investigação preliminar não excederá sessenta dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora.

§ 6º A comissão de investigação preliminar deverá elaborar relatório conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade relacionados à responsabilização administrativa de pessoa jurídica pela prática de atos lesivos à administração pública, devendo recomendar a instauração de PAR ou o arquivamento da matéria, conforme o caso.

§ 7º Encerrados os trabalhos da comissão de investigação preliminar, o processo será remetido à autoridade instauradora, que poderá determinar a realização de novas diligências, o arquivamento da matéria ou a instauração de PAR.

CAPÍTULO IV

DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PAR

Art. 10. No ato de instauração do PAR, a autoridade competente designará comissão composta por dois ou mais servidores estáveis.

§ 1º A instauração do PAR dar-se-á por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União, que conterà:

I - o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão; II - a indicação do membro que presidirá a comissão;

III - o número do processo administrativo onde estão narrados os fatos a serem apurados; e

IV - o prazo para conclusão do processo.

§ 2º Os integrantes da comissão do PAR deverão observar as hipóteses de impedimento e suspeição previstas nos art. 18 a 20 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o dever previsto no art. 4º da Lei nº 12.813, de 2013.

§3º O prazo para a conclusão do PAR não excederá cento e oitenta dias, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.

Art. 11. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade.

Parágrafo único. Será assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 12. As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada.

§1º Os prazos serão contados a partir da data da cientificação ofi-

cial, observado o disposto no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º Caso não tenha êxito a intimação de que trata o caput, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado da federação em que a pessoa jurídica tenha sede, e no sítio eletrônico do órgão ou entidade, contando-se o prazo a partir da última data de publicação do edital.

§ 3º Em se tratando de pessoa jurídica que não possua sede, filial ou representação no País e sendo desconhecida sua representação no exterior, frustrada a intimação nos termos do caput, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico do órgão ou entidade, contando-se o prazo a partir da última data de publicação do edital.

Art. 13. Instalada a comissão, será a pessoa jurídica notificada da abertura do PAR para acompanhar todos os atos instrutórios e para, no prazo de dez dias, especificar as provas que pretende produzir. (Redação dada pela Portaria CGU nº 1.381, de 23.06.17)

§ 1º A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

§ 2º É vedada a retirada dos autos da repartição pública, sendo autorizada a obtenção de cópias mediante requerimento.

§ 3º Na notificação prévia, a Comissão informará à pessoa jurídica dos fatos ilícitos apurados. (Incluído pela Portaria CGU nº 1.381, de 23.06.17)

Art. 14. A comissão procederá à instrução do PAR podendo utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei, bem como realizar quaisquer diligências necessárias à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Redação dada pela Portaria CGU nº 1.381, de 23.06.17)

Art. 15. A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

I - propor à autoridade instauradora a suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação;

II - solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame; e

III - solicitar, por intermédio da autoridade instauradora, ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados que requeira as medidas necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão, no País ou no exterior.

Art. 15-A. Não havendo mais provas a serem produzidas de interesse da comissão, a pessoa jurídica será intimada para que, no prazo de cinco dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir antes do encerramento da fase de instrução. (Incluído pela Portaria CGU nº 1.381, de 23.06.17)

Art. 16. Tipificado o ato lesivo, por meio da peça de indicição, com a especificação dos fatos e das respectivas provas, a comissão intimará a pessoa jurídica para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita. (Redação dada pela Portaria CGU nº 1.381, de 23.06.17)

Parágrafo único. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar alegações escritas no prazo de dez dias, contado da data do deferimento ou da intimação de juntada das provas pela comissão. (Redação dada pela portaria CGU nº 1.381, de 23.06.17)

Art. 17. Concluídos os trabalhos de apuração e a análise da defesa escrita, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas, explicitando o valor da multa, ou o arquivamento do processo.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de defesa de que trata o caput do art. 16 sem que a pessoa jurídica tenha se manifestado, a

comissão procederá à elaboração do relatório final com base exclusivamente nas provas produzidas e juntadas no PAR.

Art. 18. Concluído o relatório final, o PAR será remetido à autoridade competente, a qual intimará a pessoa jurídica para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de dez dias. (Redação dada pela Portaria CGU nº 1.381, de 23.06.17)

Art. 19. A comissão, por meio da autoridade instauradora, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público para apuração de eventuais delitos.

Art. 20. Previamente ao julgamento pela autoridade competente, o PAR será remetido para manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente. (Redação dada pela Portaria CGU nº 1.381, de 23.06.17)

Art. 21. A decisão administrativa proferida pela autoridade competente ao final do PAR será publicada no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do respectivo órgão ou entidade.

Parágrafo único. As penalidades aplicadas serão incluídas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, conforme o caso.

Art. 22. Verificada a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em outras instâncias, sem prejuízo da comunicação prevista no art. 19 desta Portaria, o PAR será encaminhado:

I - à Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados ou ao órgão de representação judicial equivalente;

II - aos demais órgãos competentes, conforme o caso.

Art. 23. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las em trinta dias, contados do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade competente terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

§ 4º Feito o recolhimento da multa, na forma prevista na decisão, a pessoa jurídica sancionada apresentará documento que ateste seu pagamento integral.

§ 5º Não efetuado o pagamento da multa ou no caso de pagamento parcial, a autoridade instauradora, nos termos do art. 25 do Decreto nº 8.420, de 2015, encaminhará o débito para:

I - inscrição em Dívida Ativa da União ou das autarquias e fundações públicas; ou

II - promoção de medidas cabíveis para cobrança do débito.

Art. 24. O PAR instaurado para apurar a prática de atos lesivos à administração pública estrangeira seguirá, no que couber, o rito procedimental previsto neste Capítulo.

CAPÍTULO V

DA SUPERVISÃO DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA JURÍDICA NO PODER EXECUTIVO FEDERAL

Art. 25. Cabe à CRG acompanhar e supervisionar a atividade de

Responsabilização administrativa de pessoa jurídica exercida pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A CRG poderá realizar visitas técnicas e inspeções nos órgãos e entidades sob sua supervisão com a finalidade de orientar e avaliar a atividade de responsabilização de pessoas jurídicas.

Art. 26. Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal deverão:

I - atender prontamente às solicitações de informações da CRG, encaminhando cópias ou remetendo os autos originais de processos de investigação preliminar e de responsabilização administrativa de pessoa jurídica, concluídos ou em curso;

II - manter atualizadas as informações referentes aos processos de investigação preliminar e de responsabilização administrativa de pessoa jurídica, nos termos definidos pela CGU.

CAPÍTULO VI DO ACORDO DE LENIÊNCIA

(Revogado pela Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 15.12.16)

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa de PAR instaurado pela CGU informações e documentos referentes à existência e aplicação de programa de integridade, a comissão processante poderá solicitar avaliação da matéria pela STPC.

Art. 39. No âmbito da CGU, não efetuado o pagamento da multa ou no caso de pagamento parcial, a CRG encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou para a órgão ou entidade lesado para adoção das medidas previstas no art. 25 do Decreto nº 8.420, de 2015.

Art. 40. A decisão acerca da instauração, condução e encerramento da investigação preliminar, do PAR e do acordo de leniência não poderá, nos termos do artigo 5 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000, ser influenciada:

I - por considerações de interesse econômico nacional;

II - pelo efeito potencial nas relações do Brasil com outros estados estrangeiros; ou

III - pela identidade de pessoas físicas ou jurídicas envolvidas.

Art. 41. Aplicam-se no âmbito exclusivo da CGU os Capítulos II e V e os arts 38 e 39.

Art. 42. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

DIRETORIA DO IASP

DIRETORIA TRIÊNIO 2016.2017.2018

Presidente: José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro

Vice-Presidente: Maria Garcia

Diretor Administrativo: Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger

Diretor Financeiro: Flávio Maia Fernandes dos Santos

Diretor Cultural: Diogo Leonardo Machado de Melo

Diretor de Comunicação: Alexandre Jamal Batista

DIRETORIA DOS ÓRGÃOS COMPLEMENTARES

Diretor da Escola Paulista de Advocacia – EPA: Renato de Mello Jorge Silveira

Diretor da Comissão dos Novos Advogados – CNA: Pedro da Silva Dinamarco

Diretor da Câmara de Mediação e Arbitragem: Francisco José Cahali

DIRETORES ADJUNTOS

Revista: Elias Farah

Relações Internacionais: Cassio S. Namur

Núcleo de Pesquisa Acadêmica: Marcelo Guedes Nunes

Assuntos Legislativos: Mário Luiz Delgado

Assuntos Judiciais: Thiago Rodovalho

Relações Governamentais: Marcelo Nobre

DIRETOR EXECUTIVO

Fabio Carneiro Bueno de Oliveira

DIRETORES DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Alex Costa Pereira

Ana Emília Oliveira de Almeida Prado

Carla Rahal Benedetti

Clarissa Campos Bernardo

Cláudio Gômara de Oliveira

Elio Antonio Colombo Junior

Fabiana Lopes Pinto

Fernando Gaspar Neisser

Frederico Prado Lopes
Luiz Eduardo Boaventura Pacifico
Luiz Fernando de Camargo Prudente do Amaral
Márcia Dinamarco
Marina Pinhão Coelho Araújo
Miguel Pereira Neto
Paula Marcilio Tonani de Carvalho
Ricardo Melantonio
Ricardo Peake Braga
Rodrigo Fernandes Rebouças
Ronaldo Vasconcelos
Zaiden Geraige Neto

**TERÇO DO CONSELHO TRIÊNIO 2017.2018.2019
EFETIVOS**

Acacio Vaz De Lima Filho
Carlos Alberto Dabus Maluf
Eduardo Pellegrini De Arruda Alvim
Geraldo Facó Vidigal
Hamilton Dias De Souza
Jairo Sampaio Saddi
Lauro Celidonio Gomes Dos Reis Neto
Lionel Zaclis
Luiz Antonio Alves De Souza
Renato De Mello Jorge Silveira
Renato Ribeiro

COLABORADORES

Ademir De Carvalho Benedito
Marco Antonio Marques Da Silva

**TERÇO DO CONSELHO TRIÊNIO 2015/2017
EFETIVOS**

Antônio Cláudio Mariz de Oliveira
Eduardo Augusto Muylaert Antunes
Elias Farah
Eloy Franco de Oliveira Filho
Josefina Maria de Santana Dias
Luiz Antonio Sampaio Gouveia
Luiz Ignácio Homem de Mello

Manoel Alonso
Manuel Alceu Affonso Ferreira
Marcial Barreto Casabona
Oséas Davi Viana
Silmara Juny de Abreu Chinellato

ASSOCIADOS COLABORADORES

Maria Cristina Zucchi
Ronaldo Alves de Andrade

TERÇO DO CONSELHO TRIÊNIO 2016/2018 EFETIVOS

André de Almeida
Antonio de Souza Corrêa Meyer
Antonio José da Costa
Aparicio Dias
Celso Cintra Mori
Edson Antonio Miranda
Edgard Silveira Bueno Filho
Marco Antonio Fanucchi
Paulo Henrique dos Santos Lucon
Raquel Elita Alves Preto
Rodrigo Matheus
Wagner Balera

COLABORADORES

Antonio Carlos Malheiros
Paulo Adib Casseb

COLÉGIO DE PRESIDENTES DO IASP

Ives Gandra da Silva Martins
Eduardo de Carvalho Tess
Rui Celso Reali Fragoso
Tales Castelo Branco
Maria Odete Duque Bertasi
Ivette Senise Ferreira

MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTUDOS DE COMPLIANCE

Nº	Nome	Empresa
1	ROGÉRIA GIEREMEK (PRESIDENTE)	LATAM
2	INAÊ SALES DE OLIVEIRA (SECRETÁRIA)	ARTEMIS S.A.
3	ADRIANA CARDINALI	VOTORANTIM CIMENTOS
4	ANA TRITTONI	SMT ADVOGADOS
5	MARIA DE LOURDES PEREIRA CAMPO	BANCO RENDIMENTO
6	ALESSANDRA GONSALES ROCHA	WFARIA ADVOCACIA (LEC)
7	ROBERTO AKIAU	VOTORANTIM CIMENTOS
8	NATALIA ZANHOLO	MONSANTO
9	DANIEL SIBILLE	ORACLE
10	MARCELO DOS SANTOS BARRADAS	KROLL
11	VALMIR FERNANDEZ	YAMAHA
12	CRISTIANE MONCAU MARREY	BMC SOFTWARE
13	EDMO COLNAGHI	MURRAY ADVOGADOS
14	CARLOS AYRES	MAEDA, AYRES & SARUBBI ADVOGADOS
15	FERNANDO PALMA	COMPLIANCE TOTAL
16	MARISA PERES	AVON
17	RAQUEL ELITA ALVES PRETO	PRETO ADVOGADOS
18	FÁBIO MORENO	AFPM LAW
19	CARLA RAHAL	WISEU ADVOGADOS
20	MARILZA BENEVIDES	AFPM LAW
21	MARILZA BENEVIDES	SAP
22	MARGARETE PADUELI	ADM
23	LUCIANO A. MALARA	COMPLIANCE BRASIL
24	DIANA SILVEIRA	BG GROUP
25	PAULA CAMARGO	TRILHA INVESTIMENTOS
26	RENATO TASTARDI PORTELLA	MATOS FILHO ADV
27	LUCIANA BURR	HAYES E FAGUNDES ADVOGADOS
28	MARA PEDROZO	BAHIA MINERAÇÃO
29	PAOLA CARRARA	TECNISA
30	GISELE DALAN	GENESYS

31	LUCIANA ASSIS	YAMAHA
32	RENATA MUZZI	TOZZINI FREIRE ADVOGADOS
33	EMERSON SIÉCOLA	INTEGRITY BR
34	FERNANDA GAROFALO MEISTER	FGM
35	RODRIGO ABRUZZO	PLASTIPAK
36	LIANE SAMPAIO	
37	YEDA COURIi	T SYSTEMS
38	LIANE SAMPAIO	
39	ANDRÉ CREMASSO	TAKATA
40	ROSIMARA VUOLO	ITAÚ/UNIBANCO
41	ANA CAROLINA	GOFFI SCARTEZZINIi
42	LIA ROSTON	
43	ANGELA AMODEO	PORTOPAR
44	FLAVIA MARCUCCI KAZAKEVICIUS	WALMART
45	LUDWIG LOPES	SAMIRARY
46	ANA	NEC
47	ANA CAROLINA FONSECA	PREFEITURA SP
48	ROBERTA PAZOTTO MANCUSO	
49	ANA PAULA	PLASTIPAK
50	ANDRE LUIS LEME	TOZZINFREIRE ADVOGADOS
51	MARCELO NATALIi	
52	PRISCILA COPI	DÁNTINO ADVOGADOSs
53	RAFAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO	NEGROMENTE E PRADO ADVOGADOS
54	ANA CAROLINA	MATTOS ENGELBERG
55	CRISTINA IMBRIANI	
56	GABRIELA MARTINS	AVON
57	CRISTINA JABARDO	
58	FABÍOLA FERRO	FLINT GROUP
59	ALEX LEUTÉRIO	
60	Invânia Melo	
61	ANA CLAUDIA CONSANIi	
62	Andrea Gonçalves de Oliveira	SEMP TOSHIBA
63	CRISTIANE LOPES	SUNCHEMICAL
64	ANA PAULA CORREA BORGES	LEÃO ALIMENTOS
65	MÁRCIA BOAVENTURA	UNITED MEDICAL
66	PAULA BLASI	NSN

67	MARCELO CRESPO	PATRICIA PECK ADVG
68	RENATA FONSECA	FONSECA ANDRADE ADVOCACIA
69	CLÁUDIA VALENTE	
70	EMERSON MELO	KPMG
71	RENATA SANTANA	KPMG
72	MAURÍCIO MANFREDINI	MARFRIG
73	LUIZ EDUARDO NOVAES DE ALCANTARA	BM&A
74	KARINA LEITE	
75	ANDREIA FERNANDEZ	SERASA
76	EDUARDO DUARTE	ALLIANZ
77	TERESINHA MONIZ	FITCH RATINGS
78	FABYOLA RODRIGUES	DEMAREST
79	EDUARDO DUARTE	ALLIANZ
80	TATIANA SEABRA	
81	LUCILA BASTOS	
82	LIANA CUNHA	SANOFI
83	CIBELE COSTA	DANONE
84	MARIANA PEREIRA	NESTLÉ
85	ADHEMAR PINTO DA MOTTA	
86	PAULA GESLESCO	
87	THAIS BENTO	AES
88	LEONARDO BAREM LEITE	
89	RAFAEL GASPAR DOS SANTOS	
90	RITA BLUM	
91	ANA FRIGO	
92	CARLOS PERIARD	
93	TEREZA GAMBA	
94	LEONOR RIOS	DIBOLD
95	FERNANDO ZANETTI	BUNGE
96	MILENE SANNA TORTOZA	
97	SONIA DE SÁ	
98	NELSON SILVEIRA GUIMARÃES FILHO	KROTON
99	TATIANA GARLANDO AMARAL SALLES	HESKETH
100	ELIZABETH CAVALCANTE	
101	PATRÍCIA PUNDER	

102	FÁBIO LUCATO	
103	DÉBORA MOTTA	
104	JOYCE ROYCEN	ROYCE ADVOGADOS
105	PATRÍCIA AVILA	DE VIVO, WHITAKER E CASTRO ADVOGADOS
106	LIVIA GIVANETTI	LATAM
107	JULIANA LEAL	LEÃO ALIMENTOS
108	LEONARD RUIZ	MACHADO MEYER
109	SIMONE PEDRAZA	
110	MAYSA LAIS BURATTO	BOC BRAZIL
111	CAROLINA SARTI	CWTP
112	LUCINEIA VIEIRA	VIEIRA ADVOGADOS
113	RENATA OZELIM TESSAROLLO	NORDISK
114	FABIO MOLAR ALBANO DE ARATANHA	TOZZINI FREIRE ADVOGADOS
115	RODRIGO LEME	ADOBE
116	ADRIANO SILVA	ZODIAC
117	ANA PAULA DE CASTRO MALHEIRO SEIXAS	LEÃO ALIMENTOS
118	GUILHERME MATTOS	
119	MARCELO SANTANA	UTC
120	ALINE ALMEIDA	KPMG
121	TATIANA ARAÚJO	LATAM
122	VERONICA SA	UTC ENGENHARIA
123	RONALDO ROTONDO	
124	DÉBORA MOTTA	DMKT ADVOCACIA
125	FELIPE NUNES	COCA COLA
126	CAROLINA VASCONCELOS	ITAÚ
127	LUIZ MARCATTI	IBGC
128	VANESSA QUEIROZ TORRES	EINSTEIN
129	GABRIELA PELLEGRINO	EDWARDS
130	CARLOS HENRIQUE	
131	ADRIANA BASÍLIO	LANXESS
132	CHRISTINA BEZERRA	
133	MERCEDES STINC	NATURA
134	FLAVIO SEREBRINIC	
135	LUCIANA DUTRA DE OLIVEIRA SILVEIRA	
136	CARMEN ROSA	

137	ANA LUIZA ABDALLA SCHNEIDER	KLIEMANN ABDALLA ADVOGADOS
138	JANE BERSAN	
139	ANNA KARINA SÁ	MEDTRONIC
140	GUILHERME LEITE	SAMSUNG ELTRONICS
141	DANIELA GACITUA	LATAM
142	DANIELA FREITAS	BMC
143	FERNANDA BAYEUX	TRENCH ROSSI
144	FELIPE AMERICO DOS SANTOS	CIP
145	MONICA SOBRINHO	
146	ANDREA ZANIN	
147	CLAUDIO GOMES	COMPLIANCE PARTNERS
148	MILENA AMADEO	LATAM
149	NEILA SANTOS	ONOFRE
150	MONICA ROSA	
151	REGINA HADDAD	
152	JULIANA RATTON	RB CAPITALI
153	LUIS CLAUDIO	FORD
154	CAROLINA GAZONI	MATTOS ENGELBERG
155	SILVANO COVAS	
156	ISABEL KATO	PREFEITURA SP
157	FABIOLA BELTRAMI	
158	SUENY ODA	ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE
159	CASSIA SOUZA	SUL AMERICA
160	JULIANA MARQUES	GIVAUDAN
161	ROSSANA NEVES	NEVES, DE ROSSO E FONSECA
162	CAMILA ZYNGER	NEVES, DE ROSSO E FONSECA
163	LEONARDO BRAZ	LATAM
164	TACIANA FAZZOLARI	HASBRO
165	ERICA RIBEIRO	RAYS
166	RENATA FERNANDES	SOUZA CESCON
167	PRISCILA AKEMI	VIEIRA REZENDE ADVOGADOS
168	MARILIA ZULINI	GPA - PÃO DE AÇUCAR
169	TATIANA COSTA	CIP
170	JOSÉ NEGRO	
171	RAFAEL BITTAR	INBURSA
172	THAÍS FRANÇOZO	FF ADVOGADOS'

173	LAYLA GUILLEN	PWC
174	CESAR DE SOUZA GARCIA	CONFIDENCE CAMBIO
175	BRUNA BOUERI JACONETTI SATTO	UNITED MEDICAL
176	FABIANA CAMPOS NEGRO	RAIA E DOGASIL
177	CALIL MOHAMAD KHALIL FILHO	BANCO DAYCOVAL
178	ALEXANDRE CASELLA	MAVERA ADVOGADOS
179	MTZ - MAURICIO HABIB KHOURI	BRINKS
180	JOSÉ RICARDO	DGCGT
181	SIMONE PACINI	
182	CASSIA SOUZA	SUL AMÉRICA
183	DANILO MORENO	BUNGE
184	DANIELE JACOB	GRUPO NEW COMM
185	ROSANA TEIXEIRA	GRUPO NEW COMM
186	BEATRIZ FELIZARDO	OGILVY
187	GABRIELA EBOLI	AVON
188	DENIS BASSETTO	AVON
189	ANGELO CELSO	AVON
190	TIAGO MOURA	LANXESS
191	LUIZ ALEXANDRE LIPORONI	MAGAZINE LUIZA
192	ANA BEATRIZ	EVEN
193	CAMILA FERNANDES CATTI PRETA	KLABIN
194	LUIZA DOURADO	
195	ALEX BARRETO	TI PAGOS
196	JUDITE MAKABE	BUNGE
197	FABIO MOLAR ALBANO DE ARATANHA	TOZZINE FREIRE
198	ANA JAYME	HEINEKEN
199	MARIA CRISTINA MATTOS	CRSA
200	VALÉRIA BALGINATORI	
201	JOSIMAR FREIRE	TOTVS
202	GISELE SANTOS	LEROY MERLIN
203	JULIANA MIRANDA	
204	MANUELA LOESER	TOTVS
205	VIVIAN STELZER CORREA	
206	SEBASTIÃO BRANDÃO	MERCEDES-BENZ
207	RAFAEL NEGRÃO	GFK
208	ANDREA LUI DI SARNO	

209	KELLY GAMA	
210	ELIANE GIRÃO	ESG CORP
212	MARCELO MEDINA	MANDALITI ADVOGADOS
213	MARCELO LAPOLLA	VLM ADVOGADOS
214	JOSÉ GUIMARÃES	JOSÉ GUIMARÃES ADVOGADOS
215	ANDRE TOURINHO	OAS
216	ANA PAULA	
217	MARIANA BRITO	SERASA EXPERIAN
218	CHARLES CARVALHO	B3 (BRASIL, BOLSA E BALCÃO)
219	MARIANA MENDONÇA	REALE ADVOGADOS
220	JULIANA BLANCO	ELEKTRO
221	SONIA REZENDE	
222	LIGIA RONDON	
223	PATRÍCIA MORONE	
224	SANDRA	
225	MÁRCIA REZENDE	
226	SHEILA VALDEVINO	KPMG
227	MAURO MENDES	KPMG
228	THIAGO CAETANO	KPMG
229	ANDREA MADELAINE SOUZA	
230	LIGIA KASEKER	FUJITSU GENERAL
231	ANA ROQUE	PROMON
232	LUCIANA SILVEIRA	SERASA EXPERIAN
233	FERNANDA CORDEIRO	FRENESIUS KABI
234	FERNANDA REDA FENGA VIANA KLAMAS	
235	SÉRGIO OLIVEIRA	SERASA EXPERIAN
236	SIMONE MOLINERO	SOLVI
237	ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES	BNZ
238	MAIRA LIRA	RRD
239	ELDER DOS ANJOS	RRD
240	SILVANA CHIAVASSA	
241	LUCAS MASCAROS	
242	RICARDO BOCUTTI	JBS
243	ISABEL MAZONI ANDRADE	
244	ANTONIO PAJOLI	
245	ANDREA BUENO	OMNI

246	FERNANDA QUEROZ DA SILVA ZOILO	AES
247	FÁBIO RISÉRIO	
248	VANESSA MORANTE	MAKRO
249	MARIANNA CORREA DE ARAUJO OLIVEIRA	GRUPO LIBRA
250	ANA PAZ	
251	GUILHERME DONEGA	GE
252	BRUNNO FERNANDO PEREIRA REIS RODRIGUES	B3 (BRASIL, BOLSA E BALCÃO)
253	KAMILA FOGOLIN	ALSTOM
254	LUCILENE PIRES	
255	SUZI YOSHIMOTO	RFAA
256	Sandra Molinero	SOLVI
257	RENATA NAVARRO FLEURY AMAR	LATAM
258	SANDRA	
259	DINA MALFATTIi	
260	ALINE MESSIAS	HOSPITAL SIRIO LIBANÊS
261	PAULA MOHERDAUI BLASI TARKIELTAUB	
262	KAMILA FOGOLIN	GE
263	GUILHERME	SAMSUNG
264	FLÁVIA FILHORINI	FBC LAW FIRM
265	PATRÍCIA M.	SAMSUNG
266	C MARTINELLIi	SAMSUNG
267	LEONARDO PORTELADA	COMPLIANCE TOTAL
268	JULIANA BOTELGO	VPNA
269	ROGÉRIO ZACCHI	
270	EVANDRO SILVA	ABC BRASIL
271	KATIA SILVA	
272	GISELENE CABRAL	ODEBRECHET
273	AIRA FREITAS	
274	VANESSA MORANTE	MAKRO
275	ROSIANE XAVIER VENDRUSCOLO	
276	MICHELE GONSALES	RR COMPACTA
277	PAULA ROSSI	ROSSI CONSULTORIA JURÍDICA E COMPLIANCE
278	JULIANA STEINHART	HONEYWELL

279	LEILA SILVA	APSEN
280	FELIPE DANTAS FELIPE DANTAS	WALMART
281	RAFAEL ANTAL	
282	THIAGO JABOR PINHEIRO TJABOR	MATTOS FILHO